



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN

Denúncia n. 020/2017

***EMENTA:** Inquérito policial. Investigação sobre a atuação de ex-desembargador federal, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em diversos processos, em desrespeito à quarentena prevista no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988. Solicitação e efetivo recebimento de valores para atuar de maneira informal, inclusive por meio de interpostas pessoas, junto a ex-colegas de magistratura, com base em seu prestígio e sua influência. Emissão de notas fiscais e elaboração de contratos com descrição de serviços não correspondente à realidade. Recebimento de valores de forma oculta e dissimulada, por meio de valores em espécie e por intermédio de terceiros. Prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes de exploração de prestígio, uso de documentos particulares ideologicamente falsos, falsidade ideológica de documentos particulares, associação criminosa e lavagem de dinheiro, previstos nos artigos 357, 304, 299 e 288, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998. Oferecimento de denúncia.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República subscritores, no exercício da função institucional prevista no art. 129, inciso I, da Constituição de 1988, no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

FRANCISCO BARROS DIAS, brasileiro, casado, magistrado federal aposentado, nascido em 17/03/1952, filho de Felismina Barros Dias, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. 056.779.634-53, residente na Rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Desembargador Virgílio Dantas, n. 769, apartamento 502, Barro Vermelho, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN;

JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA, brasileiro, advogado, nascido em 05/03/1966, filho de Rita dos Santos de Lima, portador da Identidade Civil n. 1302742-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.762.104-68, residente na Rua das Aroeiras, n. 53, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, com endereço profissional na Rua Melo Franco, n. 122, primeiro andar, Centro, Mossoró/RN;

GLEYDSON FIRMINO DA SILVA, brasileiro, bacharel em direito, nascido em 16/07/1983, filho de Elenita Firmino da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 050.907.184-82, residente na Rua Marechal Floriano, n. 511, Paredões, Mossoró/RN, com endereço profissional na Rua das Oiticicas, n. 08, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN;

EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, empresário, nascido em 16/09/1962, filho de Clara Fagundes Pinheiro, portador da Identidade Civil n. 511172-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 315.676.304-72, residente na Rua Gabriel Batista de Sousa, n. 116, apartamento 24022, Nova Betânia, Mossoró/RN, com endereço profissional na Rua Lauro Monte, s/n., Posto Líder, Abolição, Mossoró/RN;

NOARA RENEVA VIEIRA DE ALENCAR BARROS DIAS, brasileira, casada, advogada, nascida em 23/12/1975, filha de Tereza Neuma Vieira de Paiva, portadora da Identidade Civil n. 1678368-SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob o n. 917.993.334-34, residente na Rua Desembargador Virgílio Dantas, n. 769, apartamento 502, Barro Vermelho, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN;

IVIS GIORGIO TAVARES BARROS DIAS, brasileiro, advogado, nascido em 17/06/1983, filho de Marijane Tavares da Silva Dias, inscrito no CPF/MF sob o n. 010.615.414-10, residente na Avenida Afonso Pena, n. 957, apartamento 504, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Coronel Costa Pinheiro, n. 1049-A, Tirol,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal/RN;

ANDERSON GURGEL DANTAS, brasileiro, advogado, nascido em 14/07/1979, filho de Irene Fernandes Gurgel Dantas, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.299.484-65, residente na Rua Professor Hermógenes de Medeiros, n. 3293, Candelária, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN;

MARCOS LACERDA ALMEIDA FILHO, brasileiro, advogado, nascido em 06/11/1984, filho de Ana Luisa The Bonifácio Almeida, inscrito no CPF/MF sob o n. 047.920.404-77, residente na Rua Nival Câmara, n. 1471, Tirol, Natal/RN, com endereço profissional na Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN; e

JORGE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, nascido em 01/07/1968, filho de Maria Aldenir Costa de Oliveira, portador da Identidade Civil n. 798428-SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o n. 480.598.204-78, residente na Rua Aproniano Martins de Oliveira, n. 01, apartamento 302-B, Nova Betânia, Mossoró/RN, com endereço profissional na Avenida Wilson Rosado, n. 01, Km 46, andar 01, sala A, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN.

1. Síntese das imputações

Entre julho e setembro de 2016, em Natal/RN e Mossoró/RN, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **José Luiz Carlos de Lima**, na qualidade de advogado, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de Acácio Allan Fernandes Forte a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de processos da Operação Pecado Capital, especificamente as apelações criminais ACR n. 11596/RN e ACR n. 13605/RN, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e o Processo n. 00004424-82.2016.4.05.8400, em curso na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual já havia sido impetrado o *habeas corpus* HC n. 6232/RN, perante a mesma corte.

Entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **José Luiz Carlos de Lima**, na qualidade de advogado, e **Gleydson Firmino da Silva**, como bacharel em Direito, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram e efetivamente receberam cerca de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) de Francisco Gilson de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Baraúna/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento das apelações criminais ACR 10559-RN e ACR 13883/RN, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entre 17/09/2015 e 20/06/2016, os valores em referência foram recebidos por **Francisco Barros Dias** em espécie, sendo posteriormente objeto de depósitos não identificados, em conta bancária do escritório Barros Advogados Associados, como estratégia livre, consciente e voluntária de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio.

Entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de modo livre, consciente e voluntário, solicitou e efetivamente recebeu pelo menos R\$ 515.735,43 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) de **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, empresário proprietário do “Grupo Líder”, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influir nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de diversos processos relacionados à Operação Salt, tais como apelações criminais, *habeas corpus* e outros incidentes, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entre 16/06/2015 e 20/02/2016, os valores em referência foram pagos por **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, livre consciente e voluntariamente, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

várias de suas empresas, bem como recebidos por **Francisco Barros Dias**, também de modo livre, consciente e voluntário, por intermédio da empresa Latosensu Escola Jurídica, constituída formalmente em nome de **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, esposa de Francisco Barros Dias, mas de fato a ele pertencente, bem como mediante a própria **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, que posteriormente repassou a maior parte dos valores ao seu marido, tudo como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio.

Durante as investigações, em razão de requisição de informações do órgão ministerial, dirigida a uma das empresas de **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, no sentido de esclarecer o motivo para pagamentos efetuados em 21/08/2015 em favor da Latosensu Escola Jurídica, **Francisco Barros Dias** e **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, em 02/09/2016, em Natal/RN, de modo livre, consciente e voluntário, emitiram a nota fiscal n. 231 em nome da empresa, consignando falsamente que os serviços prestados teriam consistido em “*orientação, explicação, estudo e análise acadêmica em matéria de processo administrativo e judicial tributário, dirigido ao corpo jurídico da empresa*”, quando na realidade se tratou de serviços advocatícios ilícitos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso. Em 07/10/2016, **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, livre, consciente e voluntariamente, usou o documento ideologicamente falso em questão, perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, em Natal/RN, no curso do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001709/2016-61.

Entre junho e agosto de 2016, em Natal/RN, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias** e **Anderson Gurgel Dantas**, na qualidade de advogados, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram e efetivamente receberam cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de Maria José de Oliveira, ex-prefeita do Município de Viçosa/RN, e de Josifran Lins de Medeiros, ex-prefeito do Município de São Vicente/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

juízo das ações rescisórias objeto do Processo n. 0805101-47.2016.4.05.0000 e do Processo n. 0805728-51.2016.4.05.0000, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ao longo dos anos de 2016 e 2017, em Natal/RN e Recife/PE, no decorrer dos processos em questão, **Francisco Barros Dias, Ivis Giorgio Tavares Barros Dias e Anderson Gurgel Dantas**, livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, omitiram, em diversos documentos particulares, tais como procurações e petições usadas perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte do primeiro, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrendo o desempenho de atividade ilícita.

Entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN e Mossoró/RN, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **Marcos Lacerda Almeida Filho**, na qualidade de advogado, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram e efetivamente receberam cerca de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) de Jorge Luiz Costa de Oliveira, ex-prefeito do Município de Upanema/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influir nos desembargadores responsáveis pelo julgamento da revisão criminal objeto do Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000. Entre 09/07/2015 e 29/08/2016, os valores em referência foram pagos por **Jorge Luiz Costa de Oliveira**, livre consciente e voluntariamente, por meio de sua empresa Construtora Luiz Costa Ltda., bem como recebidos por **Francisco Barros Dias**, também de modo livre, consciente e voluntário, inclusive por intermédio da empresa Latosensu Escola Jurídica, constituída formalmente em nome de **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, esposa de **Francisco Barros Dias**, mas de fato a ele pertencente, com base em contrato fictício, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio. Ao longo dos anos de 2015 e 2016, em Natal/RN e Recife/PE, no decorrer do Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000, **Francisco Barros Dias e Marcos Lacerda Almeida Filho**, livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, omitiram, em diversos documentos particulares, tais como procurações e petições usadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte do primeiro, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrindo o desempenho de atividade ilícita.

Durante as investigações, em razão de requisição de informações do órgão ministerial, dirigida à Construtora Luiz Costa Ltda., no sentido de esclarecer o motivo para pagamentos efetuados no ano de 2015 em favor da Latosensu Escola Jurídica, **Francisco Barros Dias, Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias e Jorge Luiz Costa de Oliveira**, em Natal/RN, de modo livre, consciente e voluntário, elaboraram contrato de prestação de serviços entre ambas as empresas, datado de 03/06/2015, consignando falsamente que os serviços prestados teriam consistido genericamente em “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial tudo conforme solicitação*”, quando na realidade se tratou de serviços advocatícios ilícitos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso. Em 13/09/2016, **Jorge Luiz Costa de Oliveira**, livre, consciente e voluntariamente, usou o documento ideologicamente falso em questão, perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, em Natal/RN, no curso do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001709/2016-61.

Entre o final de 2016 e o ano de 2017, em Natal/RN e Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho**, na qualidade de advogados, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram e efetivamente receberam pelo menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Antônio Gomes de Amorim, Prefeito do Município de Viçosa/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento da ação penal originária proposta no decorrer do Inquérito n. 3229-RN, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No mesmo período, em Natal/RN e Recife/PE, no curso da ação penal em questão, **Francisco Barros Dias, Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho**, livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, omitiram, em documentos particulares, tais como procuração e petições usadas perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte do primeiro, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrindo o desempenho de atividade ilícita. Em janeiro de 2017, em Natal/RN, **Francisco Barros Dias**, de modo livre, consciente e voluntário, emitiu nota fiscal, pelo escritório Barros Advogados Associados, referente ao serviço em questão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com falsa descrição da atividade desempenhada, como se se tratasse de prestação de serviços à empresa individual Antônio Gomes de Amorim Microempresa em razão de uma suposta questão contratual (“*Terceira parcela de honorários advocatícios para defesa, acompanhamento, recursos e assessoramento em ação ajuizada contra ato de empresa em que se imputa irregularidade contratual*”), quando na verdade se tratou de defesa de pessoa física em ação penal, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso.

Entre junho e julho de 2017, em Natal/RN e Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, na qualidade de advogado, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, solicitaram e receberam pelo menos R\$ 4.617,07 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), correspondentes a US\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta dólares norte-americanos) do ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do ex-parlamentar, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na **Operação Manus**. Os valores foram recebidos por **Francisco Barros Dias** e **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, de modo livre, consciente e voluntário, por meio de ordem de pagamento do exterior, em favor do escritório Braga Barros Dias Advogados, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio.

Enfim, ao longo dos anos de 2015, 2016 e 2017, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sua esposa **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias** e os advogados **José Luiz Carlos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Lima, Ivis Giorgio Tavares Barros Dias, Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho, além do bacharel em Direito **Gleydson Firmino da Silva**, de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de cometer crimes de exploração de prestígio, falsidade documental e lavagem de dinheiro.

2. Síntese procedimental e esclarecimento preliminar

A Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e a Polícia Federal instauraram investigações para apurar esquema de exploração de prestígio perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, crime previsto no **artigo 357 do Código Penal**. O caso teve início a partir de elementos colhidos em acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e **Acácio Allan Fernandes Forte**, homologado pela 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte no Processo n. 0001295-57.2016.4.05.8400.

O colaborador forneceu áudios de conversas mantidas entre ele e possíveis agentes do esquema. Os diálogos foram gravados pelo próprio colaborador, conforme admite a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro*” (STF, Pleno, RE n. 583.937-QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19.11.2009, m.v., RTJ 220/589).

Com base em tais elementos, instaurou-se o Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN. A autoridade policial representou pelo afastamento do sigilo de dados telemáticos (Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400), bem como pela interceptação telefônica (Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400) dos suspeitos. O órgão ministerial formulou pedido de afastamento de sigilos fiscal, bancário e telefônico dos potenciais envolvidos (Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400), assim como requerimento de compartilhamento de provas relacionadas ao Inquérito Policial n. 278/2016-SR/DPF/RN (apenso ao último feito).

Paralelamente, foi deflagrado o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001709/2016-61 para fins de organização da colheita de provas diretamente pelo Ministério Público Federal. Tal feito restou posteriormente anexado, como Apenso I, ao Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A análise conjunta dos dados do caso indicou o cometimento do delito de exploração de prestígio em vários processos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Além disso, vislumbrou-se probabilidade concreta da prática, também, de outros crimes, como associação criminosa, falsidade ideológica de documentos particulares, uso de documentos particulares ideologicamente falsos e lavagem de dinheiro, descritos nos **artigos 288, 299 e 304 do Código Penal, assim como no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998.**

Com base nisso, a Polícia Federal representou pela realização de buscas e apreensões, assim como pela condução coercitiva de pessoas relacionadas à situação. O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva do ex-desembargador federal **Francisco Barros Dias**, principal implicado no caso. As medidas foram deferidas pela Justiça Federal, vindo a ser efetivamente cumpridas no dia 30/08/2017.

Oportuno ressaltar que, na espécie, **não há nenhuma criminalização da advocacia. Os elementos do caso demonstram que não se está diante de mero exercício regular da profissão advocatícia.** Em primeiro lugar, tem-se desrespeito flagrante, por parte de ex-desembargador federal, ao prazo de quarentena previsto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 (*“aos juízes é vedado: (...) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”*). O objetivo dessa proibição é exatamente evitar exploração de prestígio, por ex-magistrados, perante antigos colegas de trabalho, tanto diretamente como por interpostas pessoas.

Em segundo lugar, os fatos e as provas demonstram que o ex-desembargador federal **Francisco Barros Dias** realmente solicitava e recebia valores de clientes, com base no prestígio e na influência que detinha perante seus ex-colegas de magistratura no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, continuando a manter contatos com esses julgadores. A situação ingressou claramente na esfera da ilicitude, tendo havido até mesmo elaboração e uso de documentos falsos para encobrir a realidade, além do repasse de valores de modo disfarçado.

A investigação, na realidade, tutela o exercício digno, honesto e regular da advocacia, que sofre concorrência desleal de quem desempenha a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

profissão de modo escuso, em desrespeito às normas vigentes.

Protege-se, ainda, a própria respeitabilidade e credibilidade do Poder Judiciário, caracterizado exatamente pela distribuição equânime da justiça, independentemente de acessos ou contatos privilegiados de quem quer que seja.

3. Fatos e provas

A investigação do caso tratou de esquema de exploração de prestígio (crime do **artigo 357 do Código Penal**), perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, montado pelo ex-desembargador federal **Francisco Barros Dias**. O magistrado se aposentou no início do ano de 2015; sua passagem para a inatividade ocorreu mais precisamente em 20 de abril de 2015 (aprovação da aposentadoria pelo plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região às fls. 895 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN e Decreto de 26 de maio de 2015 da Presidência da República às fls. 896 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN). A partir de então ele passou a exercer a advocacia (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.906/1994), inclusive perante a corte na qual trabalhava, em contrariedade à quarentena prevista no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988.

Francisco Barros Dias, como contrapartida pelos seus serviços, solicitava e recebia valores elevados, com base no prestígio que tinha perante os órgãos jurisdicionais federais, decorrente em grande parte da proximidade com juízes e desembargadores federais, seus ex-colegas de trabalho. Para isso, contava com o auxílio de advogados ou bacharéis em Direito, como seu filho **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, **José Luiz Carlos de Lima**, **Anderson Gurgel Dantas**, **Marcos Lacerda Almeida Filho** e **Gleydson Firmino da Silva**. Muitos dos valores foram recebidos de forma oculta e disfarçada, por meio de sua empresa de cursos jurídicos, a Latosensu Escola Jurídica Eireli, e por meio de sua esposa, **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, em nome de quem inclusive tal empresa se encontra constituída, bem como mediante o recebimento de valores em espécie, sem identificação da origem.

A análise conjugada de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos conduziu à identificação de elementos que apontam no sentido da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

prática de exploração de prestígio por **Francisco Barros Dias**, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em, pelo menos, **sete (07) conjuntos de fatos**, indicados a seguir.

3.a) Operação Pecado Capital

A Operação Pecado Capital trata de esquema de desvio de recursos públicos federais repassados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ao Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM/RN entre 2007 e 2010. Tramitou e tramita perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, havendo uma ação por crime contra a ordem tributária em curso na 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Processo n. 0000442-48.2016.4.05.8400). Um dos envolvidos, **Acácio Allan Fernandes Forte**, condenado em dois processos, os quais se encontram em grau de apelação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e ainda processado na ação penal da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, procurou contratar os serviços de **Francisco Barros Dias** para “resolver” sua situação processual.

Ele acabou gravando as conversas e celebrando acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, revelando os fatos e expondo a forma de atuação de **Francisco Barros Dias**. Inicialmente, **Acácio Allan Fernandes Forte** apresentou a gravação de uma conversa mantida, no final de junho ou início de julho de 2016, com **Francisco Gilson de Moura** (Ex-Deputado Estadual do RN, conhecido como “**Gilson Moura**”), principal envolvido na Operação Pecado Capital, que vem obtendo inúmeros trancamentos de ações penais relacionadas ao caso, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 99/220 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN). O diálogo já mostrava uma estranha articulação de **Francisco Gilson de Moura** perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na situação, **Acácio Allan Fernandes Forte** procurou **Francisco Gilson de Moura** solicitando ajuda em relação à sua situação processual na “Operação Pecado Capital”. **Acácio Allan Fernandes Forte** chegou a sugerir o repasse de valores no caso: “*O que é que ocorreu? Meu pai conseguiu levantar uns 'troçovéi' aí. Certo? Queria lhe mostrar aqui.... A esposa dele faleceu e ele conseguiu levantar uns trocados*” (06min:28seg/06min:47seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). **Francisco Gilson de Moura**, bastante cauteloso e temeroso de estar sendo monitorado, em princípio, rechaçou essa sugestão, mas pediu a identificação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

magistrado responsável pelos processos de **Acácio Allan Fernandes Forte**: *“Lá não funciona assim... Eu quero saber o seguinte: quem é o desembargador que está cuidando do seu processo?... Você vai me passar o nome do desembargador que está com seu processo. Você confia em mim?... Você vai me dar o nome do desembargador, tá bom?... Deixa eu sentir como é que está o processo”* (08min:13seg/08min:57seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). Embora não captado pela gravação, **Francisco Gilson de Moura** perguntou se o desembargador em questão seria *“Vladimir”*, em referência ao relator de seus processos, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, conforme **Acácio Allan Fernandes Forte** esclareceu em depoimento posterior (fls. 623/625 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). Em seguida, **Francisco Gilson de Moura** disse que atuaria para a resolução dos problemas de **Acácio Allan Fernandes Forte**: *“Preste atenção, eu vou lhe ajudar. Guarde o seu dinheiro agora”* (09min:10seg/09min:20seg da gravação Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). **Francisco Gilson de Moura** disponibilizou-se, ainda, a ir para Recife verificar o caso, passando uma posição posteriormente para **Acácio Allan Fernandes Forte**: *“Eu to precisando de um extrato, e eu vou lá”* (11min:10seg/11min:15seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); *“Meu amigo, deixa eu ver o processo... Tenha paciência... Me dê o processo pra eu ver, aí depois que eu vir eu dou o parecer pra você, tu entendeste?”* (13min:58seg/14min:30seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); *“Eu só quero uma coisa, o número do processo... Entrega a Bruno... Toda a nossa comunicação vai ser por meio de Bruno”* (22min:40seg/22min:50seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); *“A gente tem que fazer... com a cabeça, num pode ser no tranco não. Tem que pegar o número do processo pra saber”* (32min:22seg/32min:42seg da gravação - Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); *“Baixinho, eu vou trabalhar!”* (43min:30seg/43min:35seg da gravação - Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). Ambos combinaram que **Francisco Gilson de Moura** iria a Recife com **Bruno César Freitas Rocha** (ex-motorista de **Francisco Gilson de Moura** e amigo de **Acácio Allan Fernandes Forte**) para tratar da questão: Acácio para Gilson: *“Qual o dia que ele vem, pra ir*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

mandar buscar ele?” Gilson para Acácio: “Eu dou o toque no Whatsapp.... Ai você vai fazer o seguinte ó: a gente sai daqui cinco e meia da manhã”. Acácio para Bruno: Você tem vir à noite, então, pra você num perder o seu trabalho lá” (32min:46seg/33min:02seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A viagem de **Francisco Gilson de Moura** para Recife acabou não acontecendo. No final do mês de julho de 2016, **Acácio Allan Fernandes Forte** manteve nova conversa com **Francisco Gilson de Moura**, na qual este indicou àquele o advogado **José Luiz Carlos de Lima**, que atuaria em conjunto com o ex-desembargador federal **Francisco Barros Dias**, para tratar dos processos daquele no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Essa conversa não foi gravada, tendo sido relatada em termo de declarações do colaborador constante do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/DPF/RN. A situação já era bastante estranha, uma vez que **José Luiz Carlos de Lima** nunca fora advogado de **Francisco Gilson de Moura** em processo algum. Além disso, **Francisco Barros Dias** aposentou-se do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no início do ano de 2015, não podendo advogar legalmente perante a corte pelo prazo de três anos, prazo de quarentena previsto no artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988.

No dia 27 de julho de 2016, **Acácio Allan Fernandes Forte** manteve contato telefônico com o advogado **José Luiz Carlos de Lima**. Na conversa, o causídico **confirmou que trabalhava em conjunto com Francisco Barros Dias em processos no Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, podendo ambos atuar nos feitos de interesse de **Acácio Allan Fernandes Forte**. A conversa foi gravada por esse último. Por telefone, **José Luiz Carlos de Lima** foi cauteloso, mas chegou a afirmar o seguinte: *“Agora eu tenho como eu e ele, essa pessoa que você sabe, **que é um cabra que se aposentou há pouco tempo, que era de lá... é um dos melhores do Brasil. Eu trabalho com ele, eu faço as petições, eu assino, e ele acompanha tudo. Se você confiar, a gente não pode garantir o resultado; agora, que nós vamos trabalhar pra resolver, vamos... Então se você quiser, como Gilson lhe disse, e confiar, a gente vai, você adiantaria a metade, a gente pega o seu processo e começa a trabalhar desde já e vamos lhe dando satisfação do que for sendo feito... Ai você me paga a metade, a mim e ao 'homem', não é só a mim não, os dois, é eu e ele, o mesmo que você sabe aí que Gilson lhe disse, que trabalha comigo. Ai nós vamos trabalhar lá. Ele conhece tudim. Ele aposentou-se num faz cinco meses. Ele era desembargador lá”***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

(04min:40seg/10min:30seg da segunda parte da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Em seguida, no mesmo dia 27 de julho de 2016, **Acácio Allan Fernandes Forte** procurou novamente **Francisco Gilson de Moura** para agradecer a intermediação dele para o contato estabelecido com **José Luiz Carlos de Lima**. A conversa foi gravada pelo primeiro. Na ocasião, **Francisco Gilson de Moura**, com receio de estar sendo monitorado, ligou um som em volume alto, mas se pode perceber que foi dito o seguinte, sobre o contato com o advogado **José Luiz Carlos de Lima**: Acácio: “*Falei com ele... Disse: Gilson Moura pediu pra entrar em contato com você... Ele disse: pronto, como você quer fazer? Vamos trabalhar juntos em Natal. Eu tenho uma pessoa em Natal... Mas eu acho melhor a gente falar pessoalmente...*”; Gilson: “*Isso. Não fale por telefone*”; Acácio: “*Eu disse: eu acho melhor pessoalmente.. Eu vou amanhã pra Mossoró e encontro com o senhor aí... Ele disse: meu contato é bom, meu contato é Barros, eu trabalho em parceria com ele*”; Gilson: “*Baixim, você mora no meu coração. Eu fiz e farei... Preste atenção, leve os processos.. Ele sabe o curso bem direitinho... Esse cara sabe tudo... Eu já falei, conversei com ele três horas, conversei pra caramba. E tô conversando com ele. Falou que você só tinha setenta mil*”; Acácio: “*Ele falou só assim: **Eu trabalho, Gilson sabe que eu trabalho em parceria com Barros***” (03min:15seg/13min:20seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Os dados telefônicos obtidos em razão de afastamento de sigilo decretado no Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 registram contatos mantidos entre **Francisco Gilson de Moura** (telefone 84-99640.4745, cadastrado em nome próprio) e **José Luiz Carlos de Lima** (telefone 84-99682.5951, cadastrado em nome de *Ruterlan Vieira da Costa*, mas por ele utilizado). Tais contatos foram feitos exatamente na época dos fatos, em 11 de julho de 2016, de acordo com o Relatório de Análise n. 057/2017-SPEA/PGR (fls. 152/158 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400).

No dia 28 de julho de 2016, **Acácio Allan Fernandes Forte** encontrou pessoalmente com **José Luiz Carlos de Lima**. Na conversa pessoal, também gravada, travada no escritório do advogado, ele foi mais claro e incisivo, afirmando, em relação a **Francisco Barros Dias** e ao caso em geral: “***Enfim, é***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

um cara que vivia com esses mesmos desembargadores que vão lhe julgar, ele vivia como nós aqui, de amizade, eles julgavam juntos, ele... faz uns quatro meses que ele se aposentou... Entendeu?... Então ele é um cara forte...” (20min:40seg/20min:56seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); “*Ambos a gente vai recorrer, vai trabalhar no TRF pra baixar essa pena, essa e essa, baixadas essas duas penas, nós vamos recorrer para o STJ, Superior Tribunal de Justiça em Brasília. Ai depende. Depois do STJ vai ocorrer prescrição... Nós vamos pra lá, fazer sustentação oral. **Ele vai conversar com os pares dele, entendeu?** Dizer: isso é um rapaz de bem, estuda... tem curso superior... Mostrar a sentença que lhe absolveu por formação de quadrilha... Eu vou fazer a sustentação oral e **ele vai fazer embargos auriculares em cada um dos colegas, amigos dele, que são desembargadores, como ele é um desembargador, aposentado mas é desembargador, então é chamado pra lá sempre, pra receber medalha, pra receber revista, no tribunal e tal, enfim. No STJ, existem dois desembargadores do Rio Grande do Norte. Um é chamado, talvez você conheça, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e tem outro chamado Luiz Alberto Gurgel de Faria, que foram juízes juntos com Barros. Isso em Brasília, depois do TRF. Lá ele vai trabalhar também...***” (24min:57seg/26min:50seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); “*Por exemplo, pra subir o recurso de Acácio, da decisão do TRF que diminuiu essa pena pra quatro anos, essa outra de sete baixou pra três, aí nós vamos recorrer. Ai esse recurso ele passa pelo vice-presidente do Tribunal... **Então é um trabalho que ele vai chegar lá e vai conversar direto com o vice-presidente... Dizer: tá aqui, o nosso recurso como é que é feito, eu sou desembargador...***” (29min:01seg/29min:33seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN); “*Rapaz, o financeiro é aquilo que a gente conversou ontem, Acácio. Porque veja bem, ele é um advogado muito bom, aliás é jurista, num é nem advogado, é um homem que tem um peso enorme e modéstia à parte nós aqui fazemos o trabalho, se não ele num tava comigo, trabalhando comigo... Então você falou que tinha aquele valor... **Você daria a metade agora e a metade no resultado final**” (29min:51seg/30min:35seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).*

Ao longo das diligências realizadas no Inquérito n. 529/2016-SR/PF/RN, foi realizada perícia nas gravações apresentadas por Acácio Allan



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Fernandes Forte. O exame técnico confirmou a integridade e autenticidade dos áudios, atestando não ter ocorrido qualquer alteração, corte ou edição no material (Laudo n. 594/2017-SETEC/SR/PF/RN, fls. 34/345 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A partir de então, **Acácio Allan Fernandes Forte** passou a manter contato com o advogado **José Luiz Carlos de Lima** por aplicativo de mensagens de telefone móvel. Ele apresentou cópias de telas dessas conversas, nas quais se pode verificar que o causídico afirma o seguinte: *“Eu falei com Desembargador Barros ontem sobre seu caso. Já estamos vendo uns pontos de pesquisa. Ele concordou que temos, sim, como resolver seu problema”; “É bom pegar as procurações o mais rápido possível que der e ir pro TRF-5 pois tem que fazer um trabalho comum certo tempo junto a cada desembargador que vai julgar”; “Meu compromisso é com o ex-Desembargador BARROS DIAS em Natal. Nós estamos trabalhando num caso. Já falei com ele sobre seu caso e ele disse que pega a causa comigo”; “Desembargador Barros também acha que devemos pegar esses processos no TRF o mais rápido possível e trabalhar neles. O mais rápido possível Acácio. Nós nos preocupamos e sabemos que se tem que agir a tempo”* (fls. 44/73 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Os dados telefônicos obtidos em razão de afastamento de sigilo decretado no Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 registram vários contatos mantidos, nos anos de 2015 e 2016, entre **Francisco Barros Dias** (telefone 84-99963.1445, cadastrado em nome próprio) e **José Luiz Carlos de Lima** (telefone 84-99682.5951, cadastrado em nome de *Ruterlan Vieira da Costa*, mas por ele utilizado). No período em questão, **houve 139 (cento e trinta e nove) contatos telefônicos entre ambos**, de acordo com o Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR (fls. 115/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400).

O colaborador **Acácio Allan Fernandes Forte** chegou a ter reunião com o próprio **Francisco Barros Dias**, o qual lhe cobrou **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** pela prestação dos serviços, garantindo o êxito da atuação, conforme depoimento prestado ao Ministério Público Federal (fls. 40 do Inquérito Policial n. 0529/2016-SR/DPF/RN). O fato é confirmado por diálogo telefônico interceptado entre **José Luiz Carlos de Lima** e **Francisco Barros Dias**, no qual ambos conversam sobre a demora de Acácio em dar uma resposta e cogitam na possibilidade de terem cobrado valores muito altos (diálogo de índice **12128610** do Auto Circunstanciado n. 02, constante das fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

117/126 do Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400):

“Índice : 12128610

Operação : ALCMEON

Nome do Alvo : ZÉ LUIZ

Fone do Alvo : 84996825951

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 20/9/2016

Horário : 17:08:09

Observações : @@@ZÉ LUIZ X BARROS-FALAM SOBRE VALOR PROCESSOS

Transcrição :Nesse diálogo, Zé Luiz liga pra Barros e diz que o rapaz, possivelmente Acácio, "fazia da tarde pra noite", provavelmente a transferência do dinheiro pedido para conduzir o caso, e que estava esperando a posição dele, mas que achava que ele tinha achado o valor muito pesado. Barros diz que esperasse ele dizer alguma coisa.

BARROS: *Alô?*

ZÉ LUIZ: *Barros?*

BARROS: *Oi.*

ZÉ LUIZ: *É. É assim mesmo. O, o menino disse que fazia da tarde pra noite, sabe? Aí eu tô esperando uma posição dele.*

BARROS: *Então pronto.*

ZÉ LUIZ: *Eu tô achando que ele tá...Eu senti que ele achou pesado, sabe, o valor, sabe?*

BARROS: *Sei.*

ZÉ LUIZ: *Eu acho...*

BARROS: *É...como ficou aquela outra parte só para o, o, o final do sucesso, então...porque se não, fica muito...né? Porque são três... (Incompreensível), né?. A ação tá numa fase, dois de Recife, mas tem um inteirinho ainda, né?(Risos)*

ZÉ LUIZ: *Eu...*

BARROS: *Deixa aí,vê o que ele diz, homi. Alguma coisa. (Incompreensível).*

ZÉ LUIZ: *Mas eu acho assim, que, que, que a gente foi muito peremptório, acho que ele tá com muito medo de dá alguma coisa. Com vergonha, sei lá.*

BARROS: *(Incompreensível) Ele diz alguma coisa...a gente pode analisar,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

não?

ZÉ LUIZ: É.

BARROS: Entendeu?

ZÉ LUIZ: Eu acho que ele tá moendo lá, como diz o outro, moendo com o pai dele, sabe? Pra vê se...

BARROS: Sei, sei.

ZÉ LUIZ: E, ele tinha dito a mim que o dinheiro que tinha era aqueles duzentos e cinquenta. Mas a verdade ele queria, ele queria na época, ele tinha dado uma, uma primeira posição de, de ser, de dar a metade e a metade no final, né? Mas como (Incompreensível) na sua pedida, eu acho que ele...foi reconsiderar com o pai pra ver e tal (Incompreensível).

BARROS: Pois tudo bem. Mas qualquer coisa a gente pode vê, né? Quando contactar você diz: Não, você pode dizer o que é o problema que a gente pode conversar. Tá certo?(Incompreensível)

ZÉ LUIZ: Tá bom. Vou ver...

BARROS: Tá bom.(Incompreensível)

E encerram a ligação.”

Os processos que envolvem **Acácio Allan Fernandes Forte** na Operação Pecado Capital são as apelações criminais ACR n. 11596/RN e ACR n. 13605/RN, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e o Processo n. 00004424-82.2016.4.05.8400, em curso na 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual já foi impetrado o *habeas corpus* HC n. 6232/RN, perante a mesma corte (fls. 340/621 do Apenso I do Inquérito Policial n. 0529/2016-SR/DPF/RN).

O prestígio de **Francisco Barros Dias** perante os órgãos jurisdicionais federais pode ser evidenciado por diversas circunstâncias. Os dados telefônicos do caso (Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400) registram, nos anos de 2015 e 2016, quando já estava aposentado, dezenas de ligações de **Francisco Barros Dias** para telefones cadastrados em nome da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, da Justiça Federal de Pernambuco, da Justiça Federal da Paraíba, da Justiça Federal do Ceará e, especialmente, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apontando no sentido de que ele continua a manter contato estreito com magistrados federais da 5ª Região, mesmo depois de ter ingressado na inatividade e ter passado a advogar (Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR e ofícios de fls. 116/149 e 86/90 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400, bem como ofício de fls. 944/946 do Apenso I do Inquérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Os contatos em questão não evidenciam a prática de qualquer ilicitude por parte de magistrados. No entanto, demonstram acesso amplo de Francisco Barros Dias a julgadores, o que o diferenciava, perante sua clientela, dos demais advogados, que não gozam desse prestígio.

Algumas mensagens de e-mail de **Francisco Barros Dias** demonstram a forma de sua atuação como advogado, indicando que ele faz contato direto com magistrados para convencê-los sobre a suposta procedência das pretensões de seus clientes (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400). Na pasta “Outbox” de sua caixa de emails, a mensagem 440 trata do acompanhamento de uma ação rescisória no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), tendo **Francisco Barros Dias**, ao referir-se à necessidade de interlocução com desembargadores estaduais, sugerido ao advogado com quem atua no caso: *“Falar logo com o pessoal a partir de segunda feira?”*. Na mensagem 597 da mesma pasta, ao discutir com seu filho e advogado **Ivis Girgio Tavares Barros Dias** sobre um recurso especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça, ele afirma claramente: *“Tá bom. Agora precisa botar na cachola de quem vai julgar. Ou seja precisa de falar com o ministro e seus assessores”*. Na pasta “Inbox”, na mensagem 4339, em que **Francisco Barros Dias** cuida de uma ação em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, ele afirma: *“já estive falando com o juiz”*.

Na pasta “Inbox”, as mensagens 3830 e 4585 se referem a um recurso especial de um cliente de **Francisco Barros Dias** interposto perante o **Superior Tribunal de Justiça**. O relator do caso foi o Ministro Benedito Gonçalves. Dados telefônicos apontam ligações de **Francisco Barros Dias** para terminal cadastrado em nome do Superior Tribunal de Justiça, o qual informou que o telefone, no período, foi destinado exatamente ao gabinete do Ministro Benedito Gonçalves (Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR de fls. 116/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 e ofício de fls. 661 do Apenso I do Inquérito Policial n. 0529/2016-SR/DPF/RN). Trata-se de mais um indício de que o investigado, valendo-se de sua condição de ex-desembargador, tem acesso privilegiado a julgadores.

Pela prestação desses serviços, naturalmente **Francisco Barros Dias** cobrava uma remuneração. Os valores são significativos. Em sua caixa de e-mail,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

na pasta “Outbox”, na mensagem 601, ele afirma para um advogado com quem atua em parceria em determinado caso: “*Vamos atrás do dindin agora...kkkk*”. Nas mensagens 643 e 644 da mesma pasta, ele trata com seu filho da majoração das quantias cobradas em certa situação: “*Achei pouco. Deveria aumentar o percentual das vantagens. Esse bem é de alto valor. O meu ainda tá por fora, não é. Porque os valores estão muito baixo*”; “*Ponha 50 mil para recurso de apelação. 50 para sustentação oral e 80 para eventual recurso especial ou extraordinário*”. Na mensagem 669 da mesma pasta **Francisco Barros Dias** explica suas formas de recebimento de valores, ressaltando que “*em dinheiro é melhor não depositar*” (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400).

3.b) Apelações em ações penais

Nas conversas gravadas por **Acácio Allan Fernandes Forte**, **José Luiz Carlos de Lima** fez referência à sua atuação, em conjunto com **Francisco Barros Dias**, em uma apelação criminal perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em que houve considerável redução da pena imposta a um ex-prefeito do Município de Baraúna/RN. Trata-se de **Francisco Gilson de Oliveira** (não confundir com o ex-Deputado Estadual do Rio Grande do Norte Francisco Gilson de Moura, conhecido como “Gilson Moura”), condenado em, pelo menos, duas ações penais pela 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Mossoró/RN).

Na conversa mantida pessoalmente entre **Acácio Allan Fernandes Forte** e **José Luiz Carlos de Lima**, esse último afirmou: “*Nesse caso, por exemplo... Nós dissemos a Gilson, o prefeito: nós vamos trabalhar aqui no TRF, diminuir sua pena e vamos subir pro STJ, porque vem a prescrição, vem o tempo, e depois pro Supremo. E aí essa pena terá se esvaído no ar. Só que quando chegou no TRF, no caso do prefeito também, que era 28 anos, ele ficou morto de satisfeito. Rapaz, qual a chance que eu tenho? Rapaz você tem... Ele, Barros quem disse: você tem sessenta e cinco por cento de chance. Quando chegamos lá nós resolvemos no TRF. O Ministério Público Federal nem recorreu. Matou, morreu lá. Como a pena foi abaixo de dois anos e oito meses, substituíram a pena por privativa, por restritiva de direito pra ele assinar lá, se acaso for se ausentar do estado e pronto. Tchau, acabou-se a pena do cara. Ele não dormia. Ele não tinha mais paz...*” (26min:55seg/28min:30seg da gravação – Informação Policial nº 658/2016-NIP/SR/PF/RN, às fls. 76/84 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Foi identificada a apelação mencionada. Trata-se da ACR 10559-RN (Processo n. 0042690-29.2004.4.05.0000, fls. 312/331 e 951/954 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN), na qual o recurso de **Francisco Gilson de Oliveira**, ex-prefeito de Baraúna **condenado a mais de 29 anos** de prisão por desvio de recursos (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967), foi parcialmente provido para fins de **redução da pena a pouco mais de dois anos** de privação de liberdade, com substituição por sanções restritivas de direito. Não há registro formal da atuação de **José Luiz Carlos de Lima e Francisco Barros Dias** no caso, o que indica que ambos agiram informalmente, nos bastidores, com base no prestígio desse último.

Em diligência de **busca e apreensão** realizada pela Polícia Federal, com base em autorização judicial, no escritório de **Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN), **foram arrecadados seis volumes de cópias da apelação criminal ACR 10559-RN (Processo n. 0042690-29.2004.4.05.0000), comprovando sua atuação ilícita no caso.** Trata-se do Item 14 do Auto de Apreensão n. 316/2017 (fls. 214/219 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Em razão do sucesso nessa situação, **José Luiz Carlos de Lima e Francisco Barros Dias** continuaram a prestar serviços a **Francisco Gilson de Oliveira**, ex-Prefeito de Baraúna/RN, desta feita na ACR 13883/RN (Processo n. 0000804-18.2014.4.05.8401, fls. 802/806 e 951/954 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). **Mais uma vez o recurso de apelação foi parcialmente provido para redução das penas** aplicadas ao ex-prefeito pela prática do crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967). Nesse caso, o extrato do processo indica que **José Luiz Carlos de Lima fez sustentação oral na sessão de julgamento.**

Um dos diálogos interceptados, durante as investigações, refere-se ao “*caso de Gilson*” (diálogo de índice **12137480**, Auto Circunstanciado n. 02, constante do Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400). De início, houve suposição de se tratar de situação relativa a **Francisco Gilson de Moura**, ex-Deputado do RN que fez a intermediação do contato entre **Acácio Allan Fernandes Forte e José Luiz Carlos de Lima**. No entanto, a conversa na realidade se refere a essa segunda apelação de **Francisco Gilson de Oliveira**, o ex-Prefeito de Baraúna/RN. Nela, **José Luiz Carlos de Lima** fala com homem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

não identificado sobre a entrega de memoriais a desembargadores federais em Recife/PE, por orientação de **Francisco Barros Dias**:

“Índice : 12137480

Operação : ALCMEON

Nome do Alvo : ZÉ LUIZ

Fone do Alvo : 84996825951

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 21/9/2016

Horário : 16:09:09

Observações : @@@ZÉ LUIZ X HNI - IR A RECIFE ENTREGAR MEMORIAL

Transcrição : Zé Luiz liga pra HNI e diz que eles têm que ir amanhã a Recife pra entregar um memorial do processo de Gilson que Barros pediu. Diz que o julgamento de Gilson vai ser na semana que vem, mas Barros pediu pra entregar logo e tem que ser antes de sexta feira porque na sexta os Desembargadores já não estão mais no Tribunal.

HNI: Alô.

ZÉ LUIZ: É. A gente tem que ir amanhã a Recife.

HNI: Tá certo. Beleza.

ZÉ LUIZ: É só entre...entre...entregar um Memorial lá. É o julgamento de Gilson que tem na outra semana mas Barros disse que tinha que entregar logo, sabe?

HNI: Tá certo. Aí vai sair que horas?

ZÉ LUIZ: E sexta-feira. Sexta-feira não é bom porque eles não vão lá, os Desembargadores. Então tem que ir amanhã, que é quinta.

HNI: Então tá certo.

ZÉ LUIZ: Rapaz, é o seguinte: venha de quatro horas pra gente sair de quatro porque quanto mais cedo, melhor, sabe? Pra gente terminar isso lá, entregar isso lá e vem simhora com o dia claro.

HNI: Tá beleza. Tá certo.

ZÉ LUIZ: Quatro horas, a gente saindo daqui de quatro horas. Chega lá, é pra chegar que horas lá?

HNI: Lá pras dez horas, onze horas nós chega.

ZÉ LUIZ: Dez, onze horas?

HNI: É. Essa faixa aí.

ZÉ LUIZ: É. Chegar de dez horas ainda tá bom, onze horas já fica tarde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

porque ele já tem ido embora (Incompreensível), sabe?

HNI: Sei. Então tá certo.

ZÉ LUIZ: (Incompreensível).

HNI: Sabe aquele dia que a gente saiu de seis horas, chegamo lá de sete, sete, oito horas parece, cheguei de três horas aí. Chegamo lá de oito e meia. Mermo no horário de pico lá, lá (Incompreensível), aquele negócio.

ZÉ LUIZ: Beleza.

HNI: Sai de quatro horas mesmo. Dá certo.

ZÉ LUIZ: Então pronto. Quatro horas eu tô lhe esperando. Chegar aqui (Incompreensível).

HNI: Tá certo. Beleza.

ZÉ LUIZ: Então vá, vá logo abastecer o carro, visse?

HNI: Tá certo, tá certo.

ZÉ LUIZ: Fica logo com o carro abastecido.

HNI: Tá bom.

ZÉ LUIZ: Venha de quatro horas em ponto pra gente sair (Incompreensível), se Deus quiser.

HNI: Deus quiser, Deus quiser. Tá certo. Chau.

E encerram a ligação.”

Na caixa de e-mail de **Francisco Barros Dias** (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400), na pasta “Inbox”, ele recebeu duas mensagens sobre o caso da ACR 13883/RN. Uma é a 4373, em que o bacharel **Gleydson Firmino da Silva** lhe encaminha cópia integral do processo em primeira instância. A outra é a 4377, em que o advogado **José Luiz Carlos de Lima** lhe envia minuta de memorial a ser entregue ao relator, Desembargador Federal Cid Marconi. Na pasta “Itens Enviados”, **Francisco Barros Dias** encaminha uma mensagem a **José Luiz Carlos de Lima** com orientações para adaptação e aperfeiçoamento de embargos de declaração opostos no caso perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Trata-se da mensagem 547, bastante ilustrativa. **Francisco Barros Dias** escreveu: “*MEU CARO ZÉ LUIZ, Vamos fazer alguns breves ajustes. Primeiro, o regime da pena fixado na ementa é o semiaberto e não o fechado. Segundo, vamos procurar enfocar o caso em duas omissões. Uma, quanto a falta de análise da proporcionalidade da pena, tendo em vista que não se pode fazer os cálculos da pena de forma somente aritmética, pois a se aplicar um ano de reclusão para cada circunstância do art. 59, levaria, se todas fossem desfavoráveis a 10 anos de reclusão. Nessa hipótese como ficaria o caso de existir uma pena máxima para o crime de 12 anos, caso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

existisse agravantes ou qualificadoras do tipo. Um ano por cada uma das circunstâncias é desproporcional e exagerado, não podendo subsistir tal cálculo na forma como realizado. O delito não se apresenta com gravidade tal que possa receber uma reprimenda em quantidade de pena restritiva da liberdade tão exorbitante. Um segundo ponto que se deve explorar como tendo havido omissão é a falta de análise da pena fixada com a jurisprudência do stj sobre o tema. Vamos inserir esse aspecto como uma omissão, senão os embargos não vão ser sequer conhecidos. Esses dois temas já estão bem explorados. O que falta é vc fazer um ajuste apenas para que eles fiquem caracterizados como omissão do acórdão. Por isso, é que ao final no pedido, deve dizer que uma ve reconhecida as omissões, espera e requer a modificação da fixação da pena em no máximo quatro anos, mas vamos trabalhar com três anos fazendo inserir a ideia de que seis (06) meses por cada uma das circunstâncias do art. 59 já é por demais satisfatória. Ir além disso é fugir ao regramento legal e constitucional. Dizer ao final também que o julgado como restou violou ainda o princípio da igualdade, pois em casos mais graves como o da jurisprudência, fixou-se em quatro anos. Enquanto isso o caso dos autos, bem menos grave recebeu uma reprimenda de um ano e seis meses por cada circunstância. Isso viola a igualdade, a proporcionalidade e razoabilidade. É só encaixar essas situações de forma que reste o raciocínio desenvolvido com essa ideia. Isso ajudará muito em recurso especial e/ou extraordinário. Ok. Abração. Barros”.

Nos dados telefônicos do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 há registros de ligações entre **Francisco Barros Dias**, de um lado, e terminal pessoal de Cid Marconi, além de terminal cadastrado em nome do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, de acordo com informação da corte, é usado pelo Desembargador Federal Cid Marconi, relator do processo de interesse de Francisco Gilson de Oliveira, consoante Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR (fls. 115/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.04.8400) e ofício de fls. 944/946 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN.

Gleydson Firmino da Silva, bacharel em Direito, mas não advogado, presta serviços a **José Luiz Carlos de Lima**. Dados telefônicos registram ligações entre ambos no período investigado, ao passo que dados bancários mostram que **o primeiro recebe constantemente valores do segundo** (Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR e Caso Simba 001-MPF-002284-88, fls. 115/149 e 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400). **Gleydson Firmino da Silva** atua nos casos relacionados ao ex-prefeito **Francisco Gilson de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Oliveira.

Não se identificaram pagamentos diretos de **Francisco Gilson de Oliveira** para **Francisco Barros Dias**. No entanto, há um depósito em dinheiro de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do escritório Barros Advogados Associados**, em 17/09/2015, em que o depositante foi identificado como **Gleydson Firmino da Silva**, a indicar que se trata de pagamento pelos serviços em questão. **Francisco Barros Dias** recebeu outros valores mediante depósitos em dinheiro na conta de seu escritório e na sua conta pessoal, muitos realizados em **Mossoró/RN, local de domicílio de Francisco Gilson de Oliveira** (Relatório de Pesquisa n. 46/2017-ASSPA/PRRN, fls. 888/889 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN), a apontar no sentido de que se cuida de pagamentos referentes ao caso, conforme tabela seguinte (Caso Simba 001-MPF-001912-07 e Caso Simba 001-MPF-002284-88, fls. 91/94 e 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Depósito de valores em espécie em contas relacionadas a Francisco Barros Dias

Favorecido	Origem	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Barros Advogados Associados	Gleydson Firmino da Silva	R\$ 50.000,00	17/09/2015	Depósito em dinheiro em agência de Mossoró/RN	Conta 300000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros Dias	O próprio titular	R\$ 12.000,00	16/11/2015	Depósito em dinheiro em agência não identificada	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros Dias	O próprio titular	R\$ 3.000,00	18/11/2015	Depósito em dinheiro em agência não identificada	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros Dias	Não identificado	R\$ 30.000,00	08/12/2015	Depósito em dinheiro em agência não identificada	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	O próprio titular	R\$ 15.000,00	11/05/2016	Depósito em dinheiro em agência de Mossoró/RN	Conta 300000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	O próprio titular	R\$ 25.000,00	20/06/2016	Depósito em dinheiro em agência de Mossoró/RN	Conta 300000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Total:		R\$ 135.000,00			

3.c) Operação Salt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Operação Salt trata de esquema de sonegação fiscal mediante a constituição fraudulenta de empresas que compõem o chamado “Grupo Líder”, de propriedade do empresário **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, em Mossoró/RN. Tramitou e tramita perante a 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, havendo várias ações penais já ajuizadas, uma delas já julgada procedente (fls. 221/310 e 666/801 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). Durante as investigações, **Francisco Barros Dias, como Corregedor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, estranhamente, **determinou a concessão de vista, ao advogado do investigado, dos autos sigilosos de interceptação telefônica em andamento** (Processo n. 0000812-29.2013.4.05.8401), conforme fls. 222 e 816/873 Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN.

Com efeito, **em procedimento atípico e inusitado**, no dia 20.08.2013, os advogados do principal investigado, **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, peticionaram nos autos do Processo nº 000812-29.2013.4.05.8401 (que até então corria em segredo de justiça, dada a natureza das medidas investigatórias), requerendo vistas e extração de cópias do processo, bem como de seus apensos. **Diante do evidente vazamento das medidas de afastamento de sigilo telefônico, que ainda estavam em andamento, a magistrada da 8ª Vara Federal, em despacho do dia 21.08.2013, abriu vistas ao Ministério Público Federal acerca do pedido de vistas.**

Porém, antes mesmo do parecer do Ministério Público Federal, bem como de qualquer decisão da magistrada responsável, o Corregedor-Regional Francisco Barros Dias proferiu a seguinte decisão, datada do mesmo dia 21.08.2013:

*Trata-se de Pedido de Providência formalizado pelo advogado **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**, por meio do qual requereu autorização para ter acesso aos autos dos processos n.ºs 000812-29.2013.4.05.8401 e 0001203-81.2013.4.05.8401, que tramitam na 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, para exame e extração de cópias necessárias para instruir a defesa do seu constituído **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**.
Por se tratar de processo que correm em segredo de justiça, a Magistrada da referida vara Federal deve proferir decisão autorizando o causídico requerente a ter acesso aos autos dos referidos processos em cartório.
Caso os autos estejam em diligência e não se encontrem na Secretaria da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara, deve ser autorizado o acesso aos referidos processos, onde quer que se encontrem, sem a retirada dos autos, permitindo a respectiva vista do requerente ou a advogado Jefferson Freire de Lima - OAB/RN n° 3985, também habilitado nos autos, conforme requerimento formalizado a esta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, defiro o pedido para determinar que a Juíza da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte autorize o acesso do requerente ou do terceiro por ele indicado (Jefferson Freire de Lima) aos autos dos mencionados processos n°s 000812-29.2013.4.05.8401 e 0001203-81.2013.4.05.8401.

Dê-se ciência dessa decisão com urgência ao juiz.

Recife, 21 de agosto de 2013.

Em 15 de abril de 2015, foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, principalmente de **Edvaldo Fagundes de Albuquerque** e seus familiares (fls. 666/680 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). A caixa de e-mails de Francisco Barros Dias mostra que ele, pouco antes de se aposentar, recebeu arquivos sobre o caso (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400). Na pasta “Petições”, a mensagem 22 evidencia que, em 17/04/2015, Francisco Barros Dias recebeu cópia da decisão de decretação das prisões. As mensagens 4 a 21 da mesma pasta revelam que, em 19/04/2015, ele recebeu cópia do habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Poucos dias depois, foi concedida liminar no habeas corpus. A decisão evitou que Edvaldo Fagundes de Albuquerque fosse preso, pois permaneceu foragido e só se apresentou à Polícia Federal no dia da concessão emergencial da ordem (fls. 224/227 e 897/901 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A partir desse auxílio, Francisco Barros Dias, já aposentado, foi contratado para prestar serviços ao mesmo Edvaldo Fagundes de Albuquerque. Dados bancários mostram transferências de valores significativos, em curto período, no montante total de R\$ 515.735,43 (quinhentos e quinze mil reais, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), de empresas do “Grupo Líder” (Henrique Lage Salineira S/A, EBS – Empresa Brasileira de Sal Ltda. e Diamante Cristal Indústria e Comércio de Salt Ltda.) e do próprio Edvaldo Fagundes de Albuquerque para a empresa de cursos jurídicos Latosensu Escola Jurídica Eireli e principalmente para sua esposa Noara Renea



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vieira de Alencar Barros Dias, conforme dados bancários relacionados à investigação (Caso Simba 001-MPF-001912-07 e Caso Simba 001-MPF-002284-88, fls. 91/94 e 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Recebimento de valores por Francisco Barros Dias por meio da Latosensu e de Noara Renea

Favorecido	Origem	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Noara Renea Vieira de Alencar	EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda.	R\$ 25.000,00	16/06/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Diamante Cristal Indústria e Comércio	R\$ 30.000,00	03/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 30.000,00	13/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 60.000,00	30/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 10.000,00	21/08/2015	Depósito	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 10.000,00	21/08/2015	Depósito	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 10.000,00	21/08/2015	Depósito	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 60.000,00	31/08/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 25.735,43	30/10/2015	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 2.000,00	30/10/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 33.000,00	30/10/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 40.000,00	01/12/2015	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 60.000,00	04/01/2016	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Edvaldo Fagundes de Albuquerque	R\$ 60.000,00	01/02/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Noara Renea Vieira de Alencar	Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	R\$ 60.000,00	26/02/2016	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Total:		R\$ 515.735,43			

Quanto às transferências para a Latosensu Escola Jurídica Eireli, o Ministério Público Federal requisitou informações sobre os serviços que teriam sido prestados e que fundamentariam os repasses de valores. A Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, por meio de **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, apresentou **nota fiscal falsa**, indicando que os serviços consistiriam em “*orientação*” ao corpo jurídico da empresa. **Os pagamentos são de 2015; no entanto, a nota fiscal só foi emitida em 2016, após a requisição ministerial**, apontando que se trata de nota fiscal fictícia, emitida apenas para ocultar os verdadeiros motivos dos repasses de valores (fls. 35/48 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Em diligência de **busca e apreensão** realizada pela Polícia Federal, com base em autorização judicial, **no escritório de Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN), **foi arrecadado um envelope contendo cópia da resposta enviada pela Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A à Procuradoria da República no Rio Grande**, evidenciando **o envolvimento direto de Francisco Barros Dias na elaboração do documento ideologicamente falso em questão**. Trata-se do Item 24 do Auto de Apreensão n. 316/2017 (fls. 214/219 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Os outros pagamentos ocorreram por meio de transferências para **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, a qual os repassou, em sua maior parte, de imediato, no mesmo dia ou em dias subsequentes, a **Francisco Barros Dias**. Observa-se preocupação em ocultar o destinatário real dos valores, a indicar que se referem a situação ilícita. Os dados constam do Caso Simba 001-MPF-001912-07, tendo sido destacado cada conjunto de operações, alternadamente (fls. 91/94 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Repasses de valores recebidos por Noara Renea em favor de Francisco Barros Dias

<u>Origem</u>	<u>Favorecido</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta de destino</u>
---------------	-------------------	--------------	-------------	-------------------------	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EBS Empresa Brasileira de Sal	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 25.000,00	16/06/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 22.000,00	16/06/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Diamante Cristal Indústria e Comércio	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 30.000,00	03/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 20.000,00	03/07/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 30.000,00	13/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 22.000,00	16/07/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 60.000,00	30/07/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	31/07/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 30.000,00	31/07/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 60.000,00	31/08/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 30.000,00	01/09/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	02/09/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 25.735,43	30/10/2015	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 2.000,00	30/10/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 33.000,00	30/10/2015	Transferência	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 30.000,00	03/11/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	04/11/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Alencar					Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	04/11/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 40.000,00	01/12/2015	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 30.000,00	02/12/2015	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 60.000,00	04/01/2016	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 20.000,00	05/01/2016	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	07/01/2016	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Edvaldo Fagundes de Albuquerque	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 60.000,00	01/02/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 20.000,00	02/02/2016	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A	Noara Renea Vieira de Alencar	R\$ 60.000,00	26/02/2016	Depósito	Conta 1775677, agência 891, Bradesco.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 20.000,00	03/03/2016	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Noara Renea Vieira de Alencar	Francisco Barros Dias	R\$ 10.000,00	08/03/2016	TED	Conta 1047, agência 649, Caixa Econômica Federal.

Inúmeras mensagens da sua caixa de e-mails mostram que **Francisco Barros Dias na verdade presta serviços advocatícios para o grupo de Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, fazendo-o por meio de advogados interpostos, inclusive **José Luiz Carlos de Lima**, que assinam as petições (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400). **Não se trata de mero treinamento ou simples “orientação”**. **O acompanhamento direto por ele das várias ações penais, em primeiro e segundo graus, é demonstrado por mensagens da pasta “Edvaldo” em sua caixa de e-mails (mensagens 1 a 6, 9 a 13, 17 a 19 e 24), da pasta “Edvaldopasta” (mensagens 3, 4, 10, 13 a 15, 20 e 21, 24, 26), da pasta “Inbox” (mensagens 1405 a 1410, 2505, 3784, 3786, 3953, 3954) e da pasta “Outbox” (mensagens 300, 301, 687).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Na pasta “Outbox”, fica evidente a interferência direta de **Francisco Barros Dias** na elaboração de peças processuais, inclusive dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. As mensagens 580, 604 e 660 são bastante ilustrativas a esse respeito (“*Preciso me reunir com o redator para definir os pontos e a estrutura da contestação*”; “*Vamos trabalhar o hc o quanto antes pedindo liminar de suspensão da audiência*”; “*Precisamos dar uma melhorada na peça*”). Na mensagem 350, ele, ao tratar de apelação criminal contra sequestro de bens determinada pela 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, afirma que “*esse novo caminho*” do recurso “*tem de ser trabalhado logo*”. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região acabou concedendo várias ordens para trancamento de ações penais da Operação Salt relativas à prática de crimes de lavagem de dinheiro. **Francisco Barros Dias** chegou a assegurar que também ocorreria o trancamento da ação penal referente ao delito de organização criminosa, conforme a mensagem 731 da pasta “Outbox”: “*Qual a audiência de hoje. Essa denúncia de organização criminosa não devemos perder muita energia nela tendo em vista que vai ser trancada. Depois falo sobre a outra. Ok*”.

Além disso, em diligência de **busca e apreensão** realizada pela Polícia Federal, com base em autorização judicial, **no escritório de Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN), **foram arrecadados os mais diversos documentos relativos ao acompanhamento de feitos direta ou indiretamente relacionados à Operação Salt**, tais como cópias de inquéritos e processos penais, impressões do sistema de consulta processual da Justiça Federal sobre os feitos em que **Edvaldo Fagundes de Albuquerque** figura como réu e recursos para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando claro o exercício de advocacia ilícita no caso. Trata-se dos Itens 1 a 11, 24, 26 e 28 a 30 do Auto de Apreensão n. 316/2017 (fls. 214/219 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Assim, verifica-se que **Francisco Barros Dias atuou na Operação Salt em diferentes momentos: a) primeiramente, como Corregedor-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao conceder vista de interceptação telefônica em andamento, em decisão atípica e inusitada; b) depois, como Desembargador Federal, ao receber e armazenar petições de habeas corpus para, possivelmente, de acordo com as circunstâncias do caso, interceder perante seus colegas em favor dos pacientes; c) por fim, como advogado oculto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

prestando serviços advocatícios ilicitamente perante a corte, durante seu período de quarentena, mediante exploração de prestígio, recebendo valores vultosos para tanto.

3.d) Ações rescisórias

Francisco Barros Dias foi contratado para ajuizar ações rescisórias, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pela ex-prefeita do Município de Viçosa/RN, **Maria José de Oliveira**, e pelo ex-prefeito do Município de São Vicente/RN, **Josifran Lins de Medeiros**. Ele fez isso por meio de advogados interpostos, especialmente **Anderson Gurgel Dantas**, que é registrado no **Cadastro Nacional de Advogados no mesmo endereço do escritório Barros Advogados Associados** (fls. 814 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN), e de seu filho **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**.

A ação rescisória ajuizada em nome de **Maria José de Oliveira** procura desconstituir condenação por ato de improbidade administrativa constante de sentença transitada em julgado da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Mossoró/RN). Trata-se do Processo n. 0805101-47.2016.4.05.0000, tendo como relator o Desembargador Federal Lázaro Guimarães (fls. 807/808, 892/893 e 951/954 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). A petição inicial contém o timbre do escritório de **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, mas consta como advogado cadastrado nos autos apenas **Anderson Gurgel Dantas**.

A ação rescisória ajuizada em nome de **Josifran Lins de Medeiros** procura desconstituir condenação por ato de improbidade administrativa constante de sentença transitada em julgado pela 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Caicó/RN). Trata-se do Processo n. 0805728-51.2016.4.05.0000, tendo como relator o Desembargador Federal Roberto Machado, em razão de declaração de suspeição do Desembargador Federal Paulo Cordeiro (fls. 809/810, 892/893 e 951/954 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A caixa de e-mails de Francisco Barros Dias mostra que na verdade ele atua em ambos os casos, por intermédio de Anderson Gurgel Dantas e Ivis Giorgio Tavares Barros Dias (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400). A ação rescisória de **Maria José de Oliveira** é tratada nas mensagens 4395, 4408, 4425, 4555, 4637, 4755, 4917, 4919 e 5453



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

da pasta “Inbox” de sua caixa de e-mails. A ação rescisória de **Josifran Lins de Medeiros** é objeto das mensagens 4637, 4862, 4869, 5069, 5114, 5143 da mesma pasta “Inbox”. As ações constam das listas de processos do escritório de **Francisco Barros Dias** anexadas às mensagens 5187, 5356 e 5415 da pasta “Inbox”.

Em diligência de **busca e apreensão** realizada pela Polícia Federal, com base em autorização judicial, **no escritório de Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN), **foram arrecadados os autos da ação de improbidade administrativa alvo da ação rescisória ajuizada em favor de Josifran Lins de Medeiros**, o que confirma que o ex-magistrado de fato agiu ilicitamente no caso. Trata-se do Item 31 do Auto de Apreensão n. 316/2017 (fls. 214/219 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A ação rescisória de **Josifran Lins de Medeiros** é objeto de diálogos interceptados, durante as investigações, entre **Francisco Barros Dias** e **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, em que eles mencionam a **declaração de suspeição do Desembargador Federal Paulo Cordeiro** e deixam evidente a **forma de atuação do primeiro, mediante a exploração de seu prestígio perante magistrados, aludindo-se ao estabelecimento de contato direto com o Desembargador Federal Roberto Machado** (diálogos de índice **12023820** e **12025102**, Auto Circunstanciado 01, constante do Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400):

“Índice : 12023820

Operação : ALCMEON

Nome do Alvo : BARROS DIAS

Fone do Alvo : 84999631445

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 31/8/2016

Horário : 11:57:12

Observações : @@@BARROS X HNI - ADVOGANDO NO TRF5? RECIFE?

Transcrição: Barros liga pra HNI, que é advogado, e diz que o "relator" assinou suspeição no processo e que mandou redistribuir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

HNI: Alô!

BARROS: Oi.

HNI: Opa!

BARROS: Aiii. E aí, rapaz. O que que você disse na (incompreensível) afirmou suspeição no processo.

HNI: Cordeiro?

BARROS: Hum?

HNI: Paulo Cordeiro?

BARROS: Pois é.

HNI: Por quê?

BARROS: Porque...quem sabe meu filho(Risos) (Incompreensível). Pois é. Passar esse tempo todinho com o processo pra afirmar suspeição. (Incompreensível)

HNI: Puta que pariu.

BARROS: Num é! É de lascar.

HNI: Que é que ele tem a ver com...

BARROS: Sei não que diabo esse caso...nuuuuum sei se ele se sentiu...é...eu acho que ele tinha assim na intenção de deferir a liminar e viu que a decisão era de Paulo Roberto(incompreensível) Da gente, do escritório, num pode ser. (incompreensível) ele afirmar suspeição.

HNI: Num tem porque fazer isso não. É.

BARROS: Ele não afirma suspeição nos outros casos(incompreensível) Estranha. Afirma suspeição nesse caso. O negócio no interior do Rio Grande do Norte (Risos).

HNI: Exatamente.

BARROS: Eu não sei que é que tem essa é, ummmm, uma, um negócio desse que é o cabra afirmar lá de Recife(incompreensível), sei lá. Ou ele pode, sei lá, alguém que tenham tido um caso idêntico, uma coisa assim. Sei não.

HNI: Pode ser. Sei não.

BARROS: É. Alguma coisa, sei lá. Eu penso que é voto de Paulo Roberto (Risos)

HNI: É, realmente.

BARROS: (incompreensível)

A partir de 1'56" até 4'01" o diálogo não tem relevância. Se trata do relato desse advogado contando a Barros uma vitória em um trabalho que ele realizou. Barros volta a falar da suspeição a partir desse ponto.

BARROS: Pois tá certo. Pois é. O homem afirmou suspeição no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Não sei como é isso.

HNI: Que estranho demais.

BARROS: *Essa foi muito estranha, viu? O que é que tem o processo com a suspeição. Num vi nada (incompreensível).*

HNI: Também não vi não. Agora, falar com ele é um negócio completamente tenso.

BARROS: *É.*

HNI: Ele não dá bom dia. Eu entrei na sala dele. Ele não deu bom dia.

BARROS: *hum.*

HNI: Ai eu: bom dia desembargador. Ai ele: hum. Balançou assim a cabeça. Nem pra di...responder. Ai eu disse: não. Ai falei, falei, falei, falei. Ele era virado pro lado e olhando pra o teto.

BARROS: *Meu Deus do céu.*

HNI: Ai eu. Pronto desembargador. São essa as razões que a gente tem que (incompreensível) Tá. Muito obrigado. Apertou minha mão e xau.

BARROS: *Certo.*

HNI: Num disse nem um oi. Eu disse: Tá bixiga. Que negócio estranho.

A partir de 4'50" até 6'45" o diálogo não é relevante. Barros conversa com esse advogado sobre um happy hour que ele fará no escritório dele na sexta feira. Depois disso, Barros faz um último comentário sobre a suspeição e desligam.

BARROS: *Pois é. O homem afirmou suspeição. Piorou tudo (incompreensível).*

HNI: (incompreensível).

E encerram a ligação.

Neste diálogo, o Desembargador Federal aposentado, Barros Dias, liga pra HNI, que pela conversa, parece se tratar de um companheiro de trabalho, e diz que o Desembargador Paulo Cordeiro tinha afirmado suspeição no processo que eles estavam atuando. Os dois demonstraram-se surpresos com a suspeição.

Logo em seguida, FRANCISCO BARROS liga novamente para o HNI e informa que o processo foi redistribuído para o Desembargador FRANCISCO ROBERTO MACHADO. Afirma que enviou mensagem ao referido Desembargador solicitando que desse uma olhada no pedido de liminar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Índice : 12025102

Operação : ALCMEON

Nome do Alvo : BARROS DIAS

Fone do Alvo : 84999631445

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 31/8/2016

Horário : 15:49:36

Observações : @@@BARROS X HNI - ADVOGANDO TRF5?RECIFE?

Transcrição: Barros liga pra HNI, que é advogado, e diz que o processo foi redistribuído pra o Desembargador Roberto Machado do TRF 5 e que ele iria mandar uma mensagem pra o desembargador pedindo pra ele dar uma olhada na liminar.

BARROS: Alô!

HNI: Oi, me ligou?

BARROS: Liguei. O processo foi redistribuído pra Roberto Machado.

HNI: Ro...bom.

BARROS: Aí eu mandei um, uma, um, uma mensagem pra ele de, a gente sempre se comunica por mensagem e ele também quando era juiz, sempre pedia pra eu olhar processo, sei o quê lá. Pedi. Aqui é. Eu disse: a pedido, a seu pedido eu tava tendo a liberdade de solicitar que ele desse uma olhada lá numa, numa, numa liminar da ação tal, tal, tal, assim, assim. E qualquer coisa, você confirma, tá?

HNI: (Risos). Qualquer coisa eu vou lá. Na próxima semana talvez eu vá.

BARROS: Pois é. Se ele não despachar daqui pra lá, aí(incompreensível) pelo menos ele olha (incompreensível), viu?

HNI: Tá certo. Pois tá. Bom.

BARROS: Tá certo?

HNI: Tá certo.

BARROS: Aí, com ele eu tenho liberdade. Aí... Toda vida ele mandou. Teve nadinha. Toda vida ligou pra mim. Mudou, é outra estória, não tô sabendo ainda (Risos). É bom que eu saiba se mudou porque (Risos)...

HNI: Tá certo.

BARROS: (Incompreensível)conhecer as pessoas (Risos).

HNI: (Risos). Não, mas num mudou não (Risos).

BARROS: Nãooo. É a mesma coisa.

HNI: É.

BARROS: Uma figura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

HNI: Pois tá.

BARROS: Viu?

HNI: Tá certo.

BARROS: Então pronto. Então vamo, é, vamos aguardar aí. Se for o caso, não sei, se não for, é, despachado daqui pra terça feira (Incompreensível).

HNI: Terça feira eu vou. É. Tá certo.

BARROS: Eu também devo ter que ir lá porque eu vou ter que deixar aquele parecer que eu tenho que terminar daqui pra próxima semana.

HNI: Hum, sei.

BARROS: Terminando. Na hora que eu terminar, vou deixar. Assim que eu terminar. No dia que eu terminar, vou deixar.

HNI: Tá certo.

BARROS: Viu?

HNI: Pois tá.

BARROS: Tá certo?

HNI: Tá.

BARROS: Tá bom.

HNI: Tá.

E eles encerram a ligação.

Neste diálogo, HNI liga pra Barros e Barros informa pra ele que o processo foi redistribuído para o Desembargador Roberto Machado. Provavelmente estão falando do processo citado no áudio anterior, no qual o Desembargador Paulo Cordeiro havia afirmado suspeição. Ainda neste diálogo, Barros afirma pra HNI que sempre se comunica com o Desembargador Roberto Machado por mensagem e que mandou uma mensagem para ele dar uma olhada numa liminar da ação, já que Barros tinha liberdade para isso com o Desembargador.”

Nos dados telefônicos do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 há registros de ligações entre **Francisco Barros Dias** e terminal cadastrado em nome do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, de acordo com informação da corte, é utilizado pelo Desembargador Federal Roberto Machado, relator do processo, consoante Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR (fls. 115/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.04.8400) e ofício de fls. 944/946 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN.

Por esses serviços, **em pleno período de quarentena, Francisco Barros Dias** recebeu valores consideráveis. Há várias transferências de **Maria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

José de Oliveira em seu favor, no montante total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Existem também **vários depósitos de valores em espécie em seu favor**, efetuados em Currais Novos/RN, na mesma agência bancária (Rua João Pessoa, n. 137, Centro, Currais Novos/RN), sendo **Josifran Lins de Medeiros identificado como depositante** em uma dessas operações. **Josifran Lins de Medeiros também efetuou uma transferência bancária para Francisco Barros Dias**, totalizando os repasses também **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**. Os dados constam do Caso Simba 001-MPF-002284-88 (fls. 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Pagamentos de valores por Maria José de Oliveira a Francisco Barros Dias

<u>Favorecido</u>	<u>Origem</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta de destino</u>
Barros Advogados Associados	Maria José de Oliveira	R\$ 20.000,00	08/06/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Maria José de Oliveira	R\$ 10.000,00	22/06/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Maria José de Oliveira	R\$ 15.000,00	01/07/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Maria José de Oliveira	R\$ 15.000,00	02/08/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Total:		R\$ 60.000,00			

Pagamentos de valores por Josifran Lins de Medeiros a Francisco Barros Dias

<u>Favorecido</u>	<u>Origem</u>	<u>Valor</u>	<u>Data</u>	<u>Tipo de operação</u>	<u>Conta de destino</u>
Francisco Barros Dias	Josifran Lins de Medeiros	R\$ 9.000,00	27/06/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Josifran Lins de Medeiros	R\$ 5.000,00	30/06/2016	Depósito em dinheiro	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros Dias	Josifran Lins de Medeiros	R\$ 25.000,00	15/07/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros Dias	Josifran Lins de Medeiros	R\$ 8.000,00	25/07/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1000001047, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Josifran Lins de Medeiros	R\$ 10.000,00	28/07/2016	Depósito em dinheiro	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Francisco Barros	Josifran Lins de	R\$ 3.000,00	30/08/2016	Depósito em dinheiro	Conta 1000001047,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dias	Medeiros				agência 649, Caixa Econômica Federal.
Total:		R\$ 60.000,00			

No Processo n. 0805101-47.2016.4.05.0000 e no Processo n. 0805728-51.2016.4.05.0000, **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias** e **Anderson Gurgel Dantas** figuraram formalmente como únicos advogados de **Maria José de Oliveira** e **Josifran Lins de Medeiros**, recebendo procurações e assinando petição, o que ocultou a atuação efetiva e indevida de **Francisco Barros Dias**. Todos eles omitiram, nesses casos, em documentos particulares como procurações e petições usadas perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de **Francisco Barros Dias**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrindo o desempenho de atividade ilícita.

2.e) Revisão criminal

Francisco Barros Dias foi contratado para ajuizar revisão criminal, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelo ex-prefeito do Município de Upanema/RN, **Jorge Luiz Costa de Oliveira**. Ele fez isso por meio de advogado interposto, de nome **Marcos Lacerda Almeida Filho**, além do advogado **Anderson Gurgel Dantas**. Nos dados telefônicos do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 há registros de 96 (noventa e seis) ligações entre **Francisco Barros Dias** e terminal cadastrado em nome de **Marcos Lacerda Almeida Filho**, no período dos fatos investigados, consoante Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR (fls. 115/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.04.8400). **O próprio Marcos Lacerda Almeida Filho aponta como seu domicílio fiscal, atualmente, o endereço do escritório de Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN – Relatório de Pesquisa Automática n. 2368/2017-ASSPA/PRRN, anexado diretamente aos autos eletrônicos com a denúncia).

A revisão criminal ajuizada em favor de **Jorge Luiz Costa de Oliveira** procura desconstituir condenação pelo crime de não fornecimento de informações ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei n. 7.347/1985), constante de sentença transitada em julgado da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Mossoró/RN). Trata-se do Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

como relator o Desembargador Federal Edilson Nobre. Estão cadastrados no feito os advogados **Marcos Lacerda Almeida Filho** e **Anderson Gurgel Dantas** (fls. 811/812, 892/893 e 951/954 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

A caixa de e-mails de **Francisco Barros Dias** mostra que na verdade ele atua no caso (fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8400). A revisão criminal é objeto das mensagens 4224 da pasta “Inbox”, 2 e 4 da pasta “Marcoslacerda” e 690 da pasta “Outbox”. Nessa última, inclusive, ele responde a um dos advogados por meio de quem atua: “*vamos aperfeiçoando*”. A ação consta das listas de processos do escritório de **Francisco Barros Dias** anexadas às mensagens 5187, 5356 e 5415 da pasta “Inbox”.

Em diligência de **busca e apreensão** realizada pela Polícia Federal, com base em autorização judicial, **no escritório de Francisco Barros Dias** (Rua Doutor Serquiz Farkatt, n. 119, Barro Vermelho, Natal/RN), **foi arrecadado um envelope contendo cópia da revisão criminal em referência**, evidenciando a atuação ilícita do ex-magistrado no caso. Trata-se do Item 20 do Auto de Apreensão n. 316/2017 (fls. 214/219 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).

Nos dados telefônicos do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400 há registros de ligações entre **Francisco Barros Dias** e terminal cadastrado em nome do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, de acordo com informação da corte, é utilizado pelo Desembargador Federal Edilson Nobre, relator do processo, consoante Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR (fls. 115/149 do Processo n. 0001379-58.2016.4.04.8400) e ofício de fls. 944/946 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN.

Por esses serviços, em pleno período de quarentena, **Francisco Barros Dias** recebeu valores significativos. **Há várias transferências da empresa de Jorge Luiz Costa de Oliveira, a CLC – Construtora Luiz Costa Ltda., inicialmente para conta bancária da Latosensu Escola Jurídica Eireli e posteriormente para conta do escritório jurídico Barros Advogados Associados.** O Ministério Público Federal requisitou informações sobre as transferências da Construtora Luiz Costa Ltda. para a Latosensu. A empresa construtora, por meio de **Jorge Luiz Costa de Oliveira**, apresentou um **contrato de prestação de serviços falso**, cujo objeto seria “*treinamento em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

desenvolvimento profissional e gerencial”, no valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, para justificar as operações e ocultar sua verdadeira finalidade (fls. 76/90 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). A generalidade do objeto e a própria realização de pagamentos, posteriormente, em favor do escritório, em valores que totalizam **R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais)**, indicam que na verdade os serviços prestados foram outros, de advocacia ilícita, baseada na exploração de prestígio (Caso Simba 001-MPF-001912-07 e Caso Simba 001-MPF-002284-88, fls. 91/94 e 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Recebimento de valores por Francisco Barros Dias da Construtora Luiz Costa Ltda.

Favorecido	Origem	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 40.000,00	09/07/2015	TED	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 25.000,00	07/08/2015	TED	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 25.000,00	08/09/2015	TED	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 25.000,00	07/10/2015	TED	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Latosensu Escola Jurídica Ltda.	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 25.000,00	04/11/2015	TED	Conta 337587, agência 1246, Banco do Brasil.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 20.000,00	08/12/2015	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	07/01/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 36.000,00	03/02/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 25.000,00	29/03/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	25/04/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	25/05/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	29/06/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	25/07/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Associados					Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Construtora Luiz Costa Ltda.	R\$ 10.000,00	29/08/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Total:		R\$ 281.00,00			

No Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000, **Marcos Lacerda Almeida Filho** e **Anderson Gurgel Dantas** figuraram formalmente como únicos advogados de **Jorge Luiz Costa de Oliveira**, recebendo procuração e assinando petições, o que ocultou a atuação efetiva e indevida de **Francisco Barros Dias**. Todos eles omitiram, nesse caso, em documentos particulares como procuração e petições usadas perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de **Francisco Barros Dias**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrindo o desempenho de atividade ilícita.

3.f) Ação penal originária

Já no ano de 2017, houve extensão do período do afastamento do sigilo telemático do *e-mail* de **Francisco Barros Dias** (diasfb@uol.com.br) decretado no Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8404. A análise dos dados em questão evidenciou que **Francisco Barros Dias** continuou advogando ilicitamente, mediante exploração de prestígio, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Alguns casos já conhecidos foram tratados em mensagens trocadas no final de 2016 e início de 2017: **a)** revisão criminal do ex-prefeito do Município de Upanema/RN, **Jorge Luiz Costa de Oliveira** (pasta “Inbox”, mensagens 6056, 6175, 6253, 6433, 8240, pasta Ivis, mensagem 28); **b)** ação rescisória do ex-prefeito de São Vicente/RN, **Josifran Lins de Medeiros** (pasta “Inbox”, mensagens 5714, 9182); **c)** apelação do ex-prefeito de Baraúna/RN, **Francisco Gilson de Oliveira** (pasta “Inbox”, mensagens 7498 e 7508).

Por outro lado, foi identificado um *novo caso* relacionado aos fatos investigados. Verificou-se que, a partir do final de 2016, **Francisco Barros Dias** passou a atuar clandestinamente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em uma ação penal originária ajuizada contra o atual prefeito do Município de Viçosa/RN, **Antônio Gomes de Amorim** (“*Toinho do Miragem*”), cliente que o contratou. Trata-se de ação penal originária proposta pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região no Inquérito n. 3229-RN, por desvio de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

públicos federais (art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967). Em novembro de 2016, **Francisco Barros Dias** recebeu para revisão defesa prévia assinada por dois dos advogados que o auxiliam, **Anderson Gurgel Dantas** e **Marcos Lacerda Almeida Filho** (pasta “Inbox”, mensagem 5984). Em seguida, ele repassou as orientações para redação final da peça jurídica: “*Vamos fazer apenas algumas correções do texto como: no final do capítulo 3.1 esclarecer quem é o depoente com falta de experiência administrativa e deixar mais clara a conclusão do capítulo que está imprecisa. Depois, em mais de uma oportunidade existe a formativa de que o acusado era prefeito, quando a afirmativa deve ser de que o acusado não era mais prefeito. Por último a parte do requerimento. Deve ser compatível com o que foi argumentado. Não esqueça que o pedido deve ser feito com suas especificações. Vale tanto para o processo civil como especialmente para o penal. Então, primeiro se pede o não recebimento da denúncia por não ser o acusado legitimado passivo, não ter tido participação nos fatos e contra ele não existir o mínimo de indício de autoria ou co-autoria. Depois, em atendimento ao princípio da eventualidade, seja desclassificado o crime do art. X para o y, procedendo-se a emendatio libelu. Em seguida, procedida a emendatio reconheça-se a prescrição do crime pela pena em abstrato, declarando-se a extinção da punibilidade. Por último, vindo a ser ultrapassadas todas essas etapas deixe de receber a denúncia por não se vislumbrar os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de formar s justificar o seguimento da ação penal. Para colocar os pedidos nessa ordem precisa mudar o item 3.1 para servo último tendo em vista que ele trata de análise do mérito quanto ao tipo legal. Ok Barros*” (pasta “Outbox”, mensagem 877, fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8404).

A competência para processamento e julgamento do caso é do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Como já ressaltado, os dados telefônicos do caso (Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400) registram, nos anos de 2015 e 2016, quando já estava aposentado, dezenas de ligações de **Francisco Barros Dias** para telefones cadastrados em nome do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive vários utilizados por desembargadores federais, apontando no sentido de que ele continua a manter contato estreito com alguns de seus ex-colegas magistrados, mesmo depois de ter ingressado na inatividade e ter passado a advogar (Relatório de Análise n. 046/2017-SPEA/PGR e ofício de fls. 944/946 do Apenso I do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Francisco Barros Dias cobrou pelo serviço, que naturalmente inclui exploração de seu prestígio perante a corte. Houve inclusive emissão de nota fiscal, pelo escritório **Barros Advogados Associados**, em janeiro de 2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com falsa descrição da atividade desempenhada, a indicar a ilicitude da situação. Segundo o documento em referência, tratar-se-ia de prestação de serviços à empresa individual Antônio Gomes de Amorim Microempresa em razão de uma suposta questão contratual (“*TERCEIRA PARCELA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS PARA DEFESA, ACOMPANHAMENTO, RECURSOS E ACESSORAMENTO EM ACAO AJUIZADA CONTRA ATO DE EMPRESA EM QUE SE IMPUTA IRREGULARIDADE CONTRATUAL*”), confirmando a suspeita, já surgida anteriormente, de que **Francisco Barros Dias** celebra contratos e emite notas fiscais fictícias para dissimular o recebimento de valores ilícitos (pasta “Outbox”, mensagens 909 e 910, fls. 197/198 do Processo n. 0001303-34.2016.4.05.8404).

Os dados bancários atualmente disponíveis evidenciam pagamentos de **Antônio Gomes Amorim** ao escritório Barros Advogados Associados. As informações constam do Caso Simba 001-MPF-002284-88, Relatório Tipo 4 (fls. 72/75 do Processo n. 0001379-58.2016.4.05.8400):

Pagamentos de valores por Antônio Gomes de Amorim a Francisco Barros Dias

Favorecido	Origem	Valor	Data	Tipo de operação	Conta de destino
Barros Advogados Associados	Antônio Gomes de Amorim EPP	R\$ 2.000,00	08/08/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Barros Advogados Associados	Antônio Gomes de Amorim EPP	R\$ 7.611,00	02/09/2016	TED	Conta 3000000233, agência 649, Caixa Econômica Federal.
Total:		R\$ 9.611,00			

No Inquérito n. 3229/RN, **Marcos Lacerda Almeida Filho** e **Anderson Gurgel Dantas** figuraram formalmente como únicos advogados de Jorge Luiz Costa de Oliveira, recebendo procuração e assinando petições, o que ocultou a atuação efetiva e indevida de **Francisco Barros Dias**. Todos eles omitiram, nesse caso, em documentos particulares como procuração e petições usadas perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de **Francisco Barros Dias**, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrendo o desempenho de atividade ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3.g) Operação Manus

A Operação *Manus*, deflagrada em junho de 2017, trata basicamente dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro praticados pelos ex-Deputados Federais **Eduardo Cosentino da Cunha** e **Henrique Eduardo Lyra Alves**, que solicitaram, aceitaram promessa nesse sentido e efetivamente receberam vantagens indevidas, de forma oculta e disfarçada, por meio de doações eleitorais oficiais e não oficiais, destinadas especialmente à campanha de **Henrique Alves** ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, em razão da atuação política e parlamentar de ambos em favor dos interesses de empreiteiras, que ofertaram e de fato pagaram os valores em questão.

Francisco Barros Dias foi contratado pelo principal envolvido nos fatos, o ex-Deputado Federal **Henrique Eduardo Lyra Alves**, para atuar em seu favor no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Isso é o que aponta o diálogo interceptado de índice **12864749**, abaixo transcrito, no qual o advogado do ex-parlamentar em Brasília/DF estabeleceu contato com o ex-desembargador federal (Auto Circunstanciado n. 01, fls. 281/288 do Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400):

“Índice : 12864749

Operação: ALCMEON 2

Nome do Alvo : ALVO2

Fone do Alvo : 84999631445

Data : 08/06/2017

Horário: 12:15:07

Observações : FRANCISCO X MARCELO LEAL - SOBRE HENRIQUE

Transcrição:

SECRETARIA - Doutor Francisco

FRANCISCO - Sim

MARCELO LEAL - Boa tarde é Michela Vânia, eu sou secretaria do Doutor Benedito.. Oh perdão, Marcelo Leal aqui de Brasília

FRANCISCO - Pois não.

SECRETARIA - Ele gostaria de falar com o Senhor, pode atendê-lo

FRANCISCO - Pois não, To aqui aguardando.

MARCELO LEAL - Alo

FRANCISCO - Alo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MARCELO LEAL - Doutor Francisco.
FRANCISCO - Diga ai Doutor, tudo bem.
MARCELO LEAL - Opa, tudo bom, como vai
FRANCISCO - Tudo bem Doutor Marcelo, como estamos, tudo em paz?
MARCELO LEAL - Então ta bom, prazer falar com o Senhor
FRANCISCO - Igualmente.
MARCELO LEAL - Doutor Francisco, Eu tô ligando porque a família de Henrique entrou em contato e sugerindo a contratação do Senhor ai no Rio Grande do Norte.
FRANCISCO - Hrumm.
MARCELO LEAL - Quer dizer que pra mim é uma honra podemos trabalhamos juntos
FRANCISCO - Ah pois não.
MARCELO LEAL - É... Não coloquei qualquer impedimento nesse sentido, muito pelo contrario, É... E... Achei ate que a questão já tivesse sido esclarecida no meu telefonema de ontem mas eu vejo agora que hoje pela manhã, eu tô concentrado, preparando o habeas de Henrique aqui no...
FRANCISCO - É, o de Brasília.
MARCELO LEAL - aqui em Brasília, e tirou o meu telefona da minha sala porque acaba... muitos jornalistas, então eu deixei minha secretaria pra ela atender, e ela me trouxe agora, e vi que tem mensagem de whatsapp da família perguntando se eu ja tinha conversado com o SENHOR, etc, que ele tem...muito agoniado, eu imaginei que a conversa que eu tive com eles ontem ja fosse esclarecedora.
FRANCISCO - Certo.
MARCELO LEAL - ...Mas...É...É...Já que...
FRANCISCO -... Olha, essa ligação... Alo... Doutor Marcelo
MARCELO LEAL - Alo...
FRANCISCO - Alo, a ligação ta cortando muito, eu poderia ligar aqui noutro telefone que esse aqui ta cortando...
MARCELO LEAL - Claro, Claro
FRANCISCO - Ta bom
MARCELO LEAL - Telefone fixo.
FRANCISCO - É, melhor, ta bom, brigadão.
MARCELO LEAL - Ta obrigado
FRANCISCO - aguarda ai um pouquinho..."

O cuidado de **Francisco Barros Dias** em falar ao telefone sobre o assunto revela a ilicitude da situação. O ex-desembargador federal foi efetivamente contratado, mas não teve nenhuma atuação formal e ostensiva no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

caso. Seus serviços consistiram realmente em trabalho nos “bastidores”, mediante exploração de prestígio perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Isso é indicado por mensagens encontradas no telefone móvel de Francisco Barros Dias, apreendido em seu poder, em sua residência (Rua Desembargador Virgílio Dantas, n. 769, apartamento 502, Barro Vermelho, Natal/RN), conforme Auto de Apreensão n. 313/2017 (Item 01, fls. 171/172 do Inquérito Policial n. 529/2016-SR/PF/RN). O Relatório de Análise n. 010/2017-NIP/SR/PF/RN (fls. 1435/1442 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN), destaca **diálogos entre Francisco Barros Dias e a esposa de Henrique Eduardo Lyra Alves, Laurita Arruda Câmara**. Em 07/06/2017, dia seguinte ao da prisão de Henrique Alves, ambos trocaram as seguintes mensagens: Laurita: *“Bom dia, Dr Barros. É Laurita Arruda. Estava precisando falar com o senhor. O senhor teria um tempo hoje? Tenho certa urgência.* Barros: *“Bom dia, tenho. Pode ser às 14 horas ou outro horário que poderemos combinar”*. Na data subsequente, em 08/06/2017, eles novamente trataram do assunto: *“Já estou aqui na academia [da Polícia Militar, onde Henrique Alves se encontra preso]. O senhor vai poder vir? É Laurita. Recuperei meu chip”*. Barros: *“Bom dia, Laurita. Esperei que você passasse logo aqui no escritório. Preciso saber o papel que vou exercer. Ok”*.

Henrique Eduardo Lyra Alves já tinha advogado regularmente constituído nos autos, o qual inclusive impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A função de **Francisco Barros Dias**, que não poderia figurar formalmente como advogado de **Henrique Alves**, era exatamente fazer o jogo de bastidores, mediante exploração de prestígio, junto ao tribunal. Isso ficou mais claro em conversa entre **Francisco Barros Dias** e **Andressa Azambuja, filha de Henrique Alves**, na mesma data de 08/06/2017, na qual se evidencia que o ex-desembargador federal passou “tranquilidade” para os familiares do ex-Deputado Federal, certamente prometendo obter resultado favorável no Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **Andressa: “Barros bom dia, é Andressa, que estive aí ontem com Laurita”**. Barros: *Bom dia Andressa, não recebi ligação do Dr Marcelo [Leal, advogado regularmente constituído de Henrique Alves]. Preciso saber antes como vamos agir. Se Laurita puder passar no escritório antes das 10 horas seriam bom. Ok”*. Andressa: *“Laurita está chegando lá, será que você consegue ir lá agora pela manhã? Falei com Marcelo ontem à noite, como ele chegou tarde de Recife, ele me disse que te*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ligaria hoje sem falta. Mas ele iria focar no HC de lá pra dar entrada hoje tb”.
Barros: “Preciso primeiro definirmos meu papel. Sem ter alguma definição antes não tenho muito o que falar. Ok”. Andressa: *“Já falamos com meu pai sobre você, concordou, e disse para falar com marcelo. Entendo. Então vou ligar pro marcelo agora, e já peço pra ele te ligar, meu pai precisando ouvir alguém como você, que passa essa tranquilidade que você nos passou ontem”.*
Barros: **“Pois é. Vamos definir as coisas para podermos trabalhar”** (Relatório de Análise n. 010/2017-NIP/SR/PF/RN, fls. 1435/1442 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN).

No dia seguinte, em 09/06/2017, **Francisco Barros Dias** recebeu de **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias** cópia digitalizada do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de **Henrique Eduardo Lyra Alves** na Operação Manus. **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias** encaminhou o arquivo **“Henrique Alves HC Liberdade Natal Versão 2.pdf”** e afirmou: **“Vc já deve ter, mas recebi aqui”** (Relatório de Análise n. 010/2017-NIP/SR/PF/RN, fls. 1435/1442 do Inquérito Policial n. 278/2016-SR/PF/RN). Tal elemento foi entregue a **Francisco Barros Dias** com o propósito de que ele viesse a exercer influência sobre os respectivos julgadores, seus ex-colegas de magistratura.

Francisco Barros Dias solicitou valores para isso. E parte de tais quantias foi efetivamente recebida por intermédio de **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, de forma oculta e dissimulada, mediante ordem de pagamento do exterior, onde **Henrique Eduardo Lyra Alves** tem contas secretas. No diálogo de índice **12915570**, **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, filho de **Francisco Barros Dias**, conversa com gerente de banco sobre o recebimento de ordem de pagamento do estrangeiro (Auto Circunstanciado n. 01, fls. 281/288 do Processo n. 0001304-19.2016.4.05.8400):

*“Índice : 12915570
Operação : ALCMEON 2
Nome do Alvo : ALVO1
Fone do Alvo : 84994516111
Localização do Alvo :
Fone de Contato :
Localização do Contato :
Data : 7/7/2017*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Horário : 10:06:53

*Observações : @@@2IVIS X ABAKUK DO BANCO ITAU-RECEBER
ORDEM DE PAGAMENTO*

Transcrição :O diálogo se inicia ao 0:17s conforme transcrito abaixo:

IVIS: Alô.

ABAKUK(ITAÚ): Bom dia. Marco Aurélio?

IVIS: Não. Quem gostaria?

ABAKUK(ITAÚ): É Abakuk do Banco Itaú. Que eu tô ligando no fixo e o telefone tá...porque eu tô escutando você falar e você não me escuta. É...é...é...é Juliana, é?

IVIS: É Ivis.

ABAKUK(ITAÚ): É Ivis? Ivis, quem é a...o responsável pela conta daqui Braga e Barro. É você, não?

IVIS: Sou eu e Marcos.

ABAKUK(ITAÚ): É? Não. Eu não sei se você sabe. Tem um...vocês tão pra receber uma ordem de pagamento do exterior?

IVIS: É. Humrum

ABAKUK(ITAÚ): Não fecharam ainda não, né?

IVIS: Fecharam o quê?Tava pra liberar...tava pra liberar a conta...

ABAKUK(ITAÚ): Certo.

IVIS: Aí depois tem que ligar pro banco pra le...pra fazer alguma coisa.

ABAKUK(ITAÚ): É...a...a conta tá liberada aqui já no Itaú, certo?

IVIS: Certo.

ABAKUK(ITAÚ): Você precisaria entrar em contato com o pessoal do câmbio pra tentar fechar. Você quer o número?

IVIS: (Ivis emite um som semelhante a um pigarro)Peraê. Deixa eu fazer o seguinte...é...eu vou pedir pra Gleide ligar que é a pessoa que, que, que resolve isso lá no escritório...do financeiro.

ABAKUK(ITAÚ): Pronto. Mas cê quer o número lá do...do câmbio pra ela ligar lá?

IVIS: Do câmbio?É porque eu não tenho como anotar aqui agora.

ABAKUK(ITAÚ): Tá. Então tá certo.

IVIS: Eu vou pedir pra ela ligar pra você pra vê isso.

ABAKUK(ITAÚ): Pronto, pede pra ela(incompreensível).

IVIS: Tá certo. Tá obrigada.”

O Itaú Unibanco enviou cópia do contrato de câmbio referente à situação (documento inserido diretamente nos autos eletrônicos, anexo à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

denúncia). Em 21/07/2017, conforme contrato n. 154634620, o escritório de **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, de nome Braga Barros Dias Advogados, recebeu pelo menos R\$ 4.617,07 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), correspondentes a US\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta dólares norte-americanos), provenientes do exterior, de origem não identificada.

4. Enquadramento legal das condutas

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **José Luiz Carlos de Lima**, na qualidade de advogado, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre julho e setembro de 2016, em Natal/RN e Mossoró/RN, ao solicitarem R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de Acácio Allan Fernandes Forte, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de processos da Operação Pecado Capital, especificamente as apelações criminais ACR n. 11596/RN e ACR n. 13605/RN, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e o Processo n. 00004424-82.2016.4.05.8400, em curso na 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, no qual já havia sido impetrado o *habeas corpus* HC n. 6232/RN, perante a mesma corte, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto **no art. 357, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal**.

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **José Luiz Carlos de Lima**, na qualidade de advogado, e **Gleydson Firmino da Silva**, como bacharel em Direito, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, ao solicitarem e efetivamente receberem cerca de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) de Francisco Gilson de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Baraúna/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

juízo das apelações criminais ACR 10559-RN e ACR 13883/RN, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto **no art. 357, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Francisco Barros Dias**, agindo de modo livre, consciente e voluntário, entre 17/09/2015 e 20/06/2016, em Natal/RN, ao receber os valores em referência em espécie, inclusive depositando-os posteriormente de forma não identificada em conta bancária do escritório Barros Advogados Associados, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio, praticou o delito de lavagem de dinheiro descrito **no art. 1º da Lei n. 9.613/1998**.

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, agindo de modo livre, consciente e voluntário, entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/PE, ao solicitar e efetivamente receber pelo menos R\$ 515.735,43 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) de **Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, empresário proprietário do “Grupo Líder”, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influir nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de diversos processos relacionados à Operação Salt, tais como apelações criminais, *habeas corpus* e outros incidentes, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cometeu o crime de exploração de prestígio, previsto **no art. 357 do Código Penal. Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, agindo livre consciente e voluntariamente, por meio de várias de suas empresas, e **Francisco Barros Dias**, atuando também de modo livre, consciente e voluntário, por intermédio da empresa Latosensu Escola Jurídica, constituída formalmente em nome de Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias, esposa de Francisco Barros Dias, mas de fato a ele pertencente, bem como mediante a própria Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias, entre 16/06/2015 e 20/02/2016, ao pagar e receber, respectivamente, os valores em referência por interpostas pessoas, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio, praticaram, inclusive com a participação livre,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

consciente e voluntária de **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, o delito de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, descrito no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 29 do Código Penal.**

Francisco Barros Dias e Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em 02/09/2016, em Natal/RN, ao emitirem a nota fiscal n. 231 em nome da Latosensu Escola Jurídica, consignando falsamente que os serviços prestados pela empresa a uma das empresas de Edvaldo Fagundes de Albuquerque, em 21/08/2015, teriam consistido em “*orientação, explicação, estudo e análise acadêmica em matéria de processo administrativo e judicial tributário, dirigido ao corpo jurídico da empresa*”, quando na realidade se tratou de serviços advocatícios ilícitos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso, praticaram o crime de falsidade ideológica de documento particular, em concurso de pessoas, previsto no **art. 299, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Edvaldo Fagundes de Albuquerque**, agindo livre, consciente e voluntariamente, em 07/10/2016, ao usar o documento ideologicamente falso em questão, perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, em Natal/RN, durante a investigação dos fatos no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001709/2016-61, cometeu o crime de uso de documento particular ideologicamente falso, descrito no **art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal.**

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias e Anderson Gurgel Dantas**, na qualidade de advogados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre junho e agosto de 2016, em Natal/RN, ao solicitarem e efetivamente receberem cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de Maria José de Oliveira, ex-prefeita do Município de Viçosa/RN, e de Josifran Lins de Medeiros, ex-prefeito do Município de São Vicente/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento das ações rescisórias objeto do Processo n. 0805101-47.2016.4.05.0000 e do Processo n. 0805728-51.2016.4.05.0000, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto no **art. 357,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Francisco Barros Dias, Ivis Giorgio Tavares Barros Dias e Anderson Gurgel Dantas, ao longo dos anos de 2016 e 2017, em Natal/RN e Recife/PE, agindo livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao omitirem, em diversos documentos particulares, tais como procurações e petições usadas no decorrer dos processos em questão, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de Francisco Barros Dias, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrando o desempenho de atividade ilícita, praticaram o crime de falsidade ideológica, em concurso de pessoas, descrito no **art. 299, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal**.

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **Marcos Lacerda Almeida Filho**, na qualidade de advogado, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre os anos de 2015 e 2016, em Natal/RN e Mossoró/RN, ao solicitarem e efetivamente receberem cerca de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais) de Jorge Luiz Costa de Oliveira, ex-prefeito de Upanema/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento da revisão criminal objeto do Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto no **art. 357, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Jorge Luiz Costa de Oliveira**, agindo livre consciente e voluntariamente, por meio de sua empresa Construtora Luiz Costa Ltda., e **Francisco Barros Dias**, atuando também de modo livre, consciente e voluntário, inclusive por intermédio da empresa Latosensu Escola Jurídica, constituída formalmente em nome de Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias, sua esposa, mas de fato a ele pertencente, entre 09/07/2015 e 29/08/2016, em Natal/RN, ao pagar e receber, respectivamente, os valores em referência por interpostas pessoas, com base em contrato fictício subscrito inclusive por Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio, praticaram, com a participação livre, consciente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

voluntária de **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias**, o delito de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, descrito no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 29 do Código Penal.**

Francisco Barros Dias e Marcos Lacerda Almeida Filho, ao longo dos anos de 2015 e 2016, em Natal/RN e Recife/PE, agindo livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao omitirem, em diversos documentos particulares, tais como procurações e petições usadas no decorrer do Processo n. 0802711-07.2016.4.05.000 perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de Francisco Barros Dias, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrendo o desempenho de atividade ilícita, praticaram o crime de falsidade ideológica, em concurso de pessoas, descrito no **art. 299, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.**

Francisco Barros Dias, Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias e Jorge Luiz Costa de Oliveira, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em Natal/RN, ao elaborarem contrato de prestação de serviços entre as empresas Construtora Luiz Costa Ltda. e Latosensu Escola Jurídica, datado de 03/06/2015, consignando falsamente que os serviços prestados teriam consistido genericamente em “*treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial tudo conforme solicitação*”, quando na realidade se tratou de serviços advocatícios ilícitos, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso, cometeram o crime de falsidade ideológica de documento particular, em concurso de pessoas, previsto no **art. 299, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.** **Jorge Luiz Costa de Oliveira**, agindo livre, consciente e voluntariamente, em 13/09/2016, ao usar o documento ideologicamente falso em questão, perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, em Natal/RN, durante a investigação dos fatos no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.28.000.001709/2016-61, praticou o crime de uso de documento particular ideologicamente falso, descrito no **art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal.**

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, **Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho**, na qualidade de advogados, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

o final de 2016 e o ano de 2017, em Natal/RN e Recife/PE, ao solicitarem e efetivamente receberem pelo menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Antônio Gomes de Amorim, Prefeito do Município de Viçosa/RN, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento da ação penal originária proposta no decorrer do Inquérito n. 3229-RN, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto no **art. 357, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Francisco Barros Dias**, agindo livre, consciente e voluntariamente, em janeiro de 2017, em Natal/RN, ao emitir nota fiscal, pelo escritório Barros Advogados Associados, referente ao serviço em questão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com falsa descrição da atividade desempenhada, como se se tratasse de prestação de serviços à empresa individual Antônio Gomes de Amorim Microempresa em razão de uma suposta questão contratual (*“Terceira parcela de honorários advocatícios para defesa, acompanhamento, recursos e acessoramento em acao ajuizada contra ato de empresa em que se imputa irregularidade contratual”*), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no caso, inclusive como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio, praticou o crime de falsidade ideológica de documento particular, previsto no **art. 299 do Código Penal**, e o delito de lavagem de dinheiro descrito no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998**.

Francisco Barros Dias, Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho, entre o final de 2016 e o ano de 2017, em Natal/RN e Recife/PE, agindo livre, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao omitirem, em documentos particulares, tais como procuração e petições usadas no curso da ação penal ajuizada no Inquérito n. 3229/RN, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informação ou declaração que deles deveria constar, consistente no exercício de fato da advocacia por parte de Francisco Barros Dias, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, encobrando o desempenho de atividade ilícita.

Francisco Barros Dias, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e **Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

qualidade de advogado, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, entre junho e julho de 2017, em Natal/RN e Recife/PE, ao solicitarem e receberem pelo menos R\$ 4.617,07 (quatro mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos), correspondentes a US\$ 1.540,00 (mil, quinhentos e quarenta dólares norte-americanos), do ex-Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves, a pretexto de, em desrespeito à quarentena prevista em relação ao ex-magistrado no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição de 1988 e com base no prestígio de que ele dispunha perante seus ex-colegas de magistratura, influírem nos desembargadores responsáveis pelo julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do ex-parlamentar, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Operação Manus, cometeram o crime de exploração de prestígio, em concurso de pessoas, previsto no **art. 357, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Francisco Barros Dias e Ivis Giorgio Tavares Barros Dias**, agindo de modo livre, consciente e voluntário, 21/072017, em Natal/RN, ao receberem os valores em questão por meio de ordem de pagamento de origem não identificada, proveniente do exterior, onde Henrique Eduardo Lyra Alves mantém contas secretas, em favor do escritório Braga Barros Dias Advogados, como estratégia de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, no caso o crime de exploração de prestígio, praticaram o delito de lavagem de dinheiro, em concurso de pessoas, descrito no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998, combinado com o art. 29 do Código Penal.**

Enfim, **Francisco Barros Dias**, na condição de ex-desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sua esposa **Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias** e os advogados **José Luiz Carlos de Lima, Ivis Giorgio Tavares Barros Dias, Anderson Gurgel Dantas e Marcos Lacerda Almeida Filho**, além do bacharel em Direito **Gleydson Firmino da Silva**, agindo de modo livre, consciente e voluntário, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, ao longo dos anos de 2015, 2016 e 2017, em Natal/RN, Mossoró/RN e Recife/RN, ao se associarem com o fim específico de cometer crimes de exploração de prestígio, falsidade documental e lavagem de dinheiro, praticaram o delito de associação criminosa, previsto no **art. 288 do Código Penal.**

As infrações penais mencionadas foram perpetradas mediante múltiplas ações, em diferentes circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Aplica-se ao caso, portanto, a regra do concurso material de crimes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

prevista no art. 69 do Código Penal. Até mesmo pela permanência da prática delitativa por mais de seis meses, está-se diante de reiteração criminosa, e não de crime continuado (*STF, Segunda Turma, HC n. 93.284/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.05.2008, v.u., DJE de 14.08.2008*).

5. Pedidos

Assim, diante de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece a presente **denúncia** contra **FRANCISCO BARROS DIAS, JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA, GLEYDSON FIRMINO DA SILVA, EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, NOARA RENEIA VIEIRA DE ALENCAR BARROS DIAS, IVIS GIORGIO TAVARES BARROS DIAS, ANDERSON GURGEL DANTAS, MARCOS LACERDA ALMEIDA FILHO e JORGE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA**, bem como requer:

- 1) o recebimento da denúncia, com a comunicação do fato à Polícia Federal para devido registro em seus sistemas e a citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, não sendo aplicável ao caso o rito especial dos crimes funcionais praticados por servidores públicos (artigo 514 do Código de Processo Penal), tanto pelo fato de o agente público denunciado não mais ostentar tal condição (ex-magistrado), como pela circunstância de estarem a ele sendo imputados crimes não funcionais (*STF, Segunda Turma, RHC n. 127296/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2015, v.u., DJE de 30.06.2015; STF, Primeira Turma, HC n. 95969/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.05.2009, v.u., DJE de 10.06.2009*);
- 3) após a apresentação das respostas escritas, a confirmação do recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos acusados;
- 4) durante a instrução do feito, a adoção de diligências que venham a ser consideradas necessárias para pleno esclarecimento dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5) ao final, a condenação dos réus do seguinte modo:

a) Francisco Barros Dias às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (sete vezes), no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998** (cinco vezes), no **art. 299 do Código Penal** (seis vezes) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

b) José Luiz Carlos de Lima às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (duas vezes) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

c) Gleydson Firmino da Silva às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (uma vez) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

d) Edvaldo Fagundes de Albuquerque às penas previstas no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998** (uma vez) e no **art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

e) Noara Renea Vieira de Alencar Barros Dias às penas previstas no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998** (duas vezes), no **art. 299 do Código Penal** (duas vezes) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

f) Ivis Giorgio Tavares Barros Dias às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (duas vezes), no **art. 299 do Código Penal** (uma vez), no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998** (uma vez), e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

g) Anderson Gurgel Dantas às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (duas vezes), no **art. 299 do Código Penal** (duas vezes) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

h) Marcos Lacerda Almeida Filho às penas previstas no **art. 357 do Código Penal** (duas vezes), no **art. 299 do Código Penal** (duas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

vezes) e no **art. 288 do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

i) Jorge Luiz Costa de Oliveira às penas previstas no **art. 1º da Lei n. 9.613/1998** (uma vez) e no **art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal** (uma vez), nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

6) a condenação dos acusados à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente a duas vezes o montante das vantagens indevidas solicitadas e recebidas no caso, em total não inferior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, considerando inclusive que as lesões decorrentes da exploração de prestígio e da lavagem de dinheiro são difusas (gravames à ordem econômica, à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário, perante a sociedade brasileira), sendo dificilmente quantificadas;

7) a decretação da perda de valores e bens sequestrados ou apreendidos no caso, em favor da União, equivalentes ao total ilicitamente acrescido ao patrimônio dos beneficiados e objeto de atos de lavagem de dinheiro, conforme artigo 91, inciso II, alínea *b*, do Código Penal e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998;

8) a decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal;

9) a interdição do exercício de cargo ou função pública pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade aplicadas, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

O não-oferecimento da denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Natal, Rio Grande do Norte, 19 de setembro de 2017.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO CHAVES
FERNANDES
Procurador da República

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA
FONSECA
Procuradora da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

VICTOR MANOEL MARIZ
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. ACÁCIO ALLAN FERNANDES FORTE (colaborador)**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 009.400.934-13, residente e domiciliado na Rua Rio Mearim, n. 7924, Pitimbu, Natal/RN;
- 2. EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO**, brasileira, magistrada federal, inscrita no CPF/MF sob o n. 041.236.164-70, residente na Avenida Nascimento de Castro, n. 2455, apartamento 2502-N, Lagoa Nova, Natal/RN,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

com domicílio funcional na Rua João Teixeira Carvalho, n. 480, Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campina Grande, Pedro Gondim, Campina Grande/PB;

3. ORLAN DONATO ROCHA, brasileiro, magistrado federal, inscrito no CPF/MF sob o n. 903.973.044-04, residente na Avenida Ayrton Senna, n. 680, Alameda dos Bosques, n. 249, Bosque das Palmeiras, Parque do Jiqui, Parnamirim/RN, com domicílio funcional na Rua Jorge Coelho Andrade, s/n., Subseção Judiciária da Justiça Federal em Mossoró, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN.
